



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 274/91

ASSUNTO:

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras provisões.

3.491/93

DE 19

DESPACHO: 04/01/93. ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

A O A R Q U I V O em 29 de JANEIRO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

DE 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 JAN 1522 000535

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

DESPACHO:

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 3.491, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 274/91



Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma:

I - devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Parágrafo único.- É livre também o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel devidamente registrado, em curso de Oceanologia, expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º - É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do artigo anterior, preencham as condições abaixo relacionadas:

I - sejam possuidores de diplomas registrado em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional.

Parágrafo único - Nas condições do inciso anterior, o registro deve ser requerido no prazo máximo de cinco anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º - O salário mínimo do Oceanógrafo é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos nesta Lei.

Art. 4º - A jornada diária de oito horas de trabalho do Oceanógrafo terá remuneração mínima de Cr\$ 252.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil cruzeiros), valores estes referentes ao mês de outubro de 1991.

§ 1º - No caso de jornada diária de trabalho superior a oito horas, a fixação do salário será feita tomando-se por base o custo da hora fixada neste artigo, acrescidas de cinqüenta por cento as horas excedentes às oito horas diárias.



§ 2º - Quando embarcados, a remuneração dos serviços prestados pelos Oceanógrafos será fruto de contrato específico de trabalho entre as partes interessadas.

Art. 5º - Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I - formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento, inspeção e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III - realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV - exercer o magistério, em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes;

V - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

§ 1º - Para o disposto neste artigo são considerados pertencentes ao meio marinho, além dos oceanos, os ambientes transicionais, isto é, as faixas de transição entre água doce e salgada e que sofrem influência desta, a saber: estuários, deltas, mangues, lagunas, lagoas costeiras e baías.

§ 2º - Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 6º - Os infratores dos dispositivos desta Lei incorrerão em pena de advertência, particular ou pública, em suspensão do exercício profissional, até um ano, ou cancelamento do registro com a apreensão da carteira profissional, cumulada ou não com multa, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1992



SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

VPL/.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 274, de 1991

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Esperidião Amin.

Lido no expediente da Sessão de 8/8/91, e publicado no DCN (Seção II) de 9/9/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 15/8/91, findo o prazo regimental foram apresentadas 2 Emendas nºs 1 e 2 - CAS, de autoria do Sen. João Calmon.

Em 16/10/92, é lido o RQS nº 761/92, do Sen. Esperidião Amin, de inclusão em Ordem do Dia.

Em 25/11/92, é aprovado o RQS nº 761/92.

Em 1º/12/92, anunciada a matéria, é proferido pelo Sen. Luiz Alberto, relator designado, Parecer de Plenário favorável com 5 Emendas. A matéria fica sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 9/12/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 15/12/92, aprovado o Projeto com emendas. À Comissão Diretora - CDIR para a redação final.

Em 16/12/92, é lido o Parecer nº 482/92 - CDIR.

Em 22/12/92, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...871, de 29.12.92

rfr/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 JUN 1522 000535

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



SM/Nº 871

Em 29 de dezembro de 1992

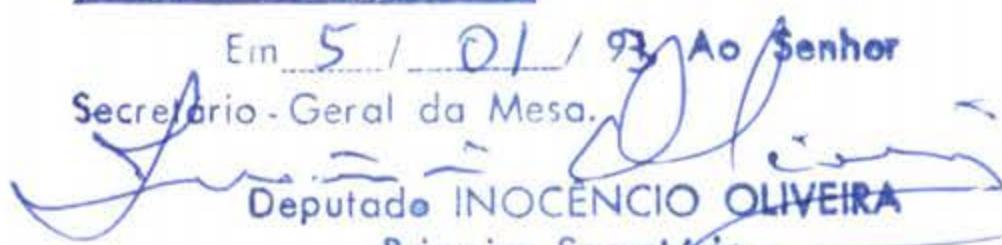
Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 5/01/93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

06/01/93 Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 3491 / 93 DATA APRES.: 04/01/93
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr. Origem: PLS 0274/91

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e da outras providências.

AUTOR NA ORIGEM : ESPERIDIAO AMIN /

Recebi em 06/01/93

Assin. / Ponto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA

Defiro a audiência solicitada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que deverá ser ouvida antes da Comissão de Mérito. Publique-se.
Em 04/05/93

Inocêncio Oliveira
Presidente

Of. TP nº 40/93

Brasília, 27 de abril de 1993.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. a gentileza de conceder a esta Comissão audiência do Projeto de Lei nº 3.491/93 - do Senado Federal (PLS nº 274/91) - que "dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências".

Esta solicitação baseia-se no fato de que este projeto, ao regulamentar a profissão de oceanógrafo, define atuação no ambiente marinho e costeiro - área considerada Patrimônio Nacional pelo artigo 225 da Constituição Federal. Além disso, as atribuições propostas sobrepõem-se às de outras profissões (tais como biólogos, etc.). Consideramos, ainda, que Projetos de Lei desta natureza devem ser objeto de audiências públicas, nas quais todos os setores da sociedade envolvidos na questão estejam presentes.

Certo de contar com a atenção de V.Exa.,

subscriveme

Atenciosamente,

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 165
Lote: 71
PI N° 3491/1993

PL N° 3491/1993

6

SECRETARIA	REGISTRO	BA. MESA
Recebido		
Código	Pris	1.183
Data	280493	1440
	f	Ponto: 5334



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 482, DE 1992

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 274, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 274, de 1991, que dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de dezembro de 1992. — **Direceu Carneiro**, Presidente — **Lavoisier Maia**, Relator — **Lucídio Portella** — **Rachid Saldanha Derzi**.

ANEXO AO PARECER N.º 482, DE 1992

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma:

I — devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II — expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado no forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Parágrafo único. É livre também o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel devidamente registrado, em curso de Oceanografia, expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2.º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do artigo anterior, preencham as condições abaixo relacionadas:

I — sejam possuidores de diploma registrado em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional.

Parágrafo único. Nas condições do inciso anterior, o registro deve ser requerido no prazo máximo de cinco anos, a contar da data de vigência desta lei.

Art. 3.º O salário mínimo do oceanógrafo é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos nesta lei.

Art. 4.º A jornada diária de oito horas de trabalho do oceanógrafo terá remuneração mínima de Cr\$252.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil cruzeiros), valores estes referentes ao mês de outubro de 1991.

§ 1.º No caso de jornada diária de trabalho superior a oito horas, a fixação do salário será feita tomando-se por base o custo da hora fixada neste artigo acrescidas de cinqüenta por cento às horas excedentes às oito horas diárias.

§ 2.º Quando embarcados, a remuneração dos serviços prestados pelos oceanógrafos será fruto de contrato específico de trabalho entre as partes interessadas.

Art. 5.º Os oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I — formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento, inspeção e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às



obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II — orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III — realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV — exercer o magistério, em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes;

V — dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

§ 1º Para o disposto neste artigo são considerados pertencentes ao meio marinho, além dos oceanos, os ambientes transicionais, isto é, as faixas de transição entre água doce e salgada e que sofrem influência desta, a saber: estuários, deltas, mangues, lagunas, lagoas costeiras e baías.

§ 2º Compete igualmente aos oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício

de atividades legadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais em águas interiores.

Art. 6º Os infratores dos dispositivos desta lei incorrerão em pena de advertência particular ou pública, em suspensão do exercício profissional, até um ano, ou cancelamento do registro com a apreensão da carteira profissional, cumulada ou não com multa, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 17-12-92



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 274, DE 1991

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de oce
anógrafo aos portadores de diploma:

I - devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II- expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.



Parágrafo Único. É livre também o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel devidamente registrado, em curso de Oceanologia, expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º. É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do artigo anterior, preencham as condições abaixo relacionadas:

I - sejam possuidores de diploma registrado em curso superior em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em Hidrografia, e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional;

Parágrafo único. Nas condições do inciso anterior, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de vigência desta lei.

Art. 3º. Até que haja condições de criação de órgão próprio, a fiscalização do exercício da atividade profissional, bem como a sua disciplina nas hipóteses de omissão da presente.



lei, será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs), na forma da lei.

Art. 4º. O registro profissional será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs).

§ 1º. Aos oceanógrafos referidos no incisos I e II e no parágrafo único do artigo primeiro, após cumpridas as exigências da lei, serão expedidas carteiras profissionais pelo CREA.

§ 2º. Quanto aos profissionais habilitados como oceanógrafos na forma do art. 2º, após cumpridas as exigências da lei, o CREA providenciará as anotações devidas em suas carteiras profissionais, ou em documento hábil, equivalente à carteira profissional, de modo a lhes assegurar o pleno exercício da profissão.

Art. 5º. O salário mínimo do oceanógrafo é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos na presente lei.

Art. 6º. A jornada diária de 8 (oito) horas de trabalho do oceanógrafo terá remuneração mínima de 6 (seis) salários mínimos.



Parágrafo único. No caso de jornada diária de trabalho superior a 8 (oito) horas, a fixação do salário será feita tomando-se por base o custo da hora fixada no "caput" deste artigo, acrescidas de 50% as horas excedentes às 8 (oitos) horas diárias.

Art. 7º. Os oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I - formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamentos, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento, inspeção e controle dos recursos marinhos;



c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha.

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III - realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV - exercer o magistério, em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes;

V - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou poder público.

§ 1º. Para o disposto neste artigo são considerados pertencentes ao meio marinho, além dos oceanos, os ambientes transicionais, isto é, as faixas de transição entre água doce e salgada e que sofrem influência desta, a saber: estuários, deltas, mangues, lagoas, lagoas costeiras e baías.



§ 2º. Compete igualmente aos oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquacultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 8º. Os infratores dos dispositivos da presente lei incorrerão em pena de advertência, particular ou pública, em suspensão do exercício profissional, até um ano, ou cancelamento do registro com a apreensão da carteira profissional, cumulada ou não com multa, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo, é resultado de estudos realizados por pessoas e entidades ligadas à área da Oceanografia, destacando-se a Associação Brasileira de Oceanografia/AOCEANO, entidade cujo objetivo é promover o desenvolvimento dessa ciéncia em nosso país.



Atualmente, o Brasil conta com dois cursos de graduação em Oceanografia, na Fundação Universidade do Rio Grande e na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, formando Oceanógrafos desde 1974 a 1981, respectivamente. Além dos profissionais graduados nessas duas universidades, atuam na Oceanografia muitos profissionais formados em áreas afins que se especializaram nessa ciência.

A regulamentação da profissão de Oceanógrafo começou a despertar o interesse dos setores envolvidos em 1978, com a elaboração de um anteprojeto de lei pela Associação Brasileira de Oceanólogos/AOCEANO (entidade que posteriormente deu origem a Associação Brasileira de Oceanografia). Esse anteprojeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Casa Civil da Presidência da República, e daí ao Ministério do Trabalho. O Secretário de Emprego deste Ministério encaminhou-o à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e Cultura, cabendo então à Subsecretaria de Desenvolvimento Acadêmico a tarefa de analisá-lo e emitir parecer. Para tanto, foi instituído pelo MEC em 05 de novembro de 1980, um Grupo de Trabalho (GT), com o objetivo de elaborar uma proposta de currículo mínimo para os cursos de graduação em Oceanografia e estudar o anteprojeto de lei, composto por representantes das seguintes instituições: Fundação Universidade do Rio Grande, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, Associação



Brasileira de Oceanólogos, Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e Ministério da Educação e Cultura. Em setembro de 1985 o GT concluiu o relatório final que incluía a proposta de currículo mínimo e o substitutivo do anteprojeto original. Esse substitutivo foi encaminhado à AOCEANO, que o enviou ao Congresso Nacional, através do Deputado Lélio de Souza e do Senador Carlos Chiarelli, dando origem ao Projeto de Lei No. 6606/85, na Câmara dos Deputados e ao Projeto de Lei No. 312/85, no Senado Federal. Tendo sido apreciado e aprovado apenas pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, o PL foi arquivado no final daquela legislatura.

Em 1987, a AOCEANO optou por aprofundar a discussão a respeito do Projeto com o objetivo de aprimorá-lo. Essa discussão resultou no texto que serviu de base ao Projeto de Lei No. 1266/88, apresentado à Câmara dos Deputados pelo Deputado Federal Antônio Carlos Konder Reis, em novembro de 1988. Este Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; do Trabalho; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. Na primeira Comissão o PL foi aprovado por unanimidade em 14.06.89, e na Comissão do Trabalho em 21.09.89, com a inclusão de uma emenda do Deputado Geraldo Campos, prevendo penalidades para os profissionais que infringissem seus dispositivos.



Em outubro de 1989 o PL No. 1266/88 chegou à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, tendo sido aprovado em 06.12.89 o substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Bezerra de Melo. Em 05.02.90, o PL estava pronto para a ordem do dia.

Em face de manifestações contrárias à aprovação do PL com a redação que lhe havia conferido o substitutivo do Deputado Bezerra de Melo, o Deputado Konder Reis requereu à mesa, em 09.05.90, o adiamento da discussão por um período de dez sessões, com o objetivo de estudar as emendas propostas por entidades com interesse no assunto. Em 22.05.90, a Comissão dos Direitos do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, solicitou à Mesa vistas ao Projeto. O Deputado Carlos Virgílio, relator do Projeto nessa Comissão, votou "pela aprovação do PL No. 1266/88, com a adição da emenda apresentada na Comissão do Trabalho e, consequentemente, pela rejeição do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo".

Com o final da legislatura de 1990 sem que o Projeto chegasse a ser apreciado pelo Plenário da Câmara, tivemos seu arquivamento. O Conselho Diretor da AOCEANO apreciou as emendas apresentadas e procedeu às alterações que resultaram no texto que norteou a elaboração do presente Projeto de Lei.

Cumpre-nos ressaltar aqui a importância dos oceanos e de seu estudo, bem como do profissional Oceanógrafo, no



contexto do mundo moderno, justificando sua regulamentação profissional.

A Oceanografia é o estudo dos oceanos sob todos os seus aspectos, desde sua descrição, passando pela interpretação dos fenômenos que neles se verificam, até sua interação com a atmosfera e com os continentes. É uma ciência multi e interdisciplinar e está dividida em quatro grandes ramos: Oceanografia Física, Oceanografia Química, Oceanografia Geológica e Oceanografia Biológica.

Nos últimos 30 anos, os navios oceanográficos, os satélites artificiais, as bôias automáticas, os computadores e as novas técnicas de análise, permitiram que a Oceanografia se tornasse extremamente complexa. A moderna Oceanografia está cada vez mais voltada para problemas como o descobrimento de novos recursos alimentares ou físicos, o controle e a eliminação da poluição e a conservação do ambiente. Cada vez mais a Oceanografia é vista como uma ciência de importância crucial para o sustento de uma população humana que cresce assustadoramente, e para a manutenção de um ambiente saudável em nosso planeta.

Os oceanos cobrem 70% da superfície terrestre, desempenhando papel preponderante na determinação dos climas, na circulação de substâncias indispensáveis à manutenção da vida e do equilíbrio ecológico do planeta. É nos oceanos, através da



atividade fotossintética das algas, que se produz 90% do oxigênio da Terra. O mar nos oferece ainda um número incalculável de substâncias, matérias primas, suprimentos, enfim, de que podemos nos utilizar para sustentar nossa complexa civilização, aos quais denominamos Recursos Naturais do Mar.

A pesca nos fornece recursos alimentares, além de pérolas, matérias primas industriais derivadas de algas, ou subprodutos como conchas de moluscos. No Brasil, a pesca produz cerca de 800 mil toneladas/ano de pescado e vem despertando cuidados em razão de seu desenvolvimento desordenado, que põe em risco a preservação dos estoques pesqueiros e, em consequência, a sua própria viabilidade como atividade econômica. Urge, portanto, a intensificação de pesquisas que possibilitem adotar medidas capazes de preservar esta atividade, o que só é possível com o concurso da ciência oceanográfica, através de profissionais devidamente habilitados.

A Aquicultura, cultivo controlado de seres vivos aquáticos, é uma atividade econômica extremamente importante. A Aquicultura no mar ou Maricultura, já é uma atividade econômica de grande significado em várias regiões do mundo, sendo que, cerca de 5% da produção total de animais marinhos é produzida com algum grau de controle. Na formação do Oceanógrafo estão presentes a Aquicultura e a Maricultura, o que capacita esse



profissional a desenvolver atividades tanto numa área como na outra.

O mar possui também imensos depósitos de recursos minerais, entre os quais podemos citar: fosfato de cálcio, cloreto de sódio, enxofre, estanho, rutílio, zircônio, magnetita, ilmenita, carbonato de cálcio, areia, cascalho, amianto, manganês, ferro, níquel, cobre, cobalto e petróleo.

No mar brasileiro, além da exploração de petróleo, que representa 70% da produção nacional, temos o magnésio explorado no litoral catarinense e usado na indústria farmacêutica, e o sal de cozinha (cloreto de sódio) explorado nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Norte.

A maior parte dos recursos minerais do mar ainda não estão sendo utilizada em razão de sua abundância em ambientes terrestres cuja exploração é evidentemente mais fácil e menos energética. As necessidades industriais crescentes conjugadas com a provável exaustão dos recursos continentais, enfatizam a importância de estudos oceanográficos que permitam o descobrimento de técnicas de exploração e exploração submarina desses recursos.

O fornecimento de energia suplementar a baixo custo tornou-se o recurso mais vital da civilização do ocidente, e a

extensão de sua pesquisa ao mar tem se tornado sua mais recente preocupação.

Os recursos energéticos da água do mar estão concentrados nas forças das marés, correntes e ondas, bem como nas diferenças de temperatura das massas de água e em substâncias químicas dissolvidas. Atualmente, apenas a energia das marés é utilizada em alta escala, em regiões onde os desniveis de marés são grandes. A utilização futura desta ou de outras formas de energia provenientes do mar dependerá de estudos oceanográficos que permitam o desenvolvimento de tecnologias capazes de torná-la possível.

Além do interesse pela exploração dos recursos marinhos, há que se ter em mente a necessidade de preservar o ambiente marinho e manter seu equilíbrio ecológico, sob pena de inviabilizarmos a utilização desses recursos e comprometermos a própria qualidade de vida no planeta.

A poluição das zonas costeiras e a destruição de ambientes transicionais de fundamental importância na manutenção do equilíbrio ecológico, como manguezais, estuário, lagunas, lagoas costeiras e restingas, são problemas enfrentados nas regiões litorâneas de todo o mundo.

Na costa brasileira encontramos zonas críticas de degradação ambiental, que requerem uma pronta ação no sentido de



deter o processo de poluição e procurar revertê-lo através de técnicas adequadas. Em outras regiões, são indispensáveis medidas preventivas que impeçam a contaminação e destruição de ambientes ainda intocados. Ambos os casos exigem a realização de estudos no campo da Oceanografia.

A importância do mar como ambiente essencial à manutenção do equilíbrio ecológico e consequentemente da vida no planeta, e como fonte de recursos de grande valor para o desenvolvimento da civilização humana, traz como consequência imediata a importância da Oceanografia, cujo estudo é indispensável para que o homem conviva harmoniosamente com o oceano, utilizando-se racionalmente de tudo o quanto ele lhe possa oferecer.

No Brasil, a primeira instituição a dedicar-se à pesquisa oceanográfica foi o Instituto Paulista de Oceanografia, criado em 1946 pelo Governo do Estado de São Paulo e incorporado à Universidade de São Paulo, em 1951, com o nome de Instituto Oceanográfico.

Em 1966 foram criados os primeiros cursos de pós-graduação "estrito sensu" em Oceanografia no Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo-IOUSP; e em 1971, na Fundação Universidade do Rio Grande, na cidade de Rio Grande, RS, o primeiro curso de graduação em Oceanologia do Brasil, que

obteve seu reconhecimento oficial através do Decreto-Lei No. 76.028, em 25.07.75.

Em 1972 implantaram-se os cursos de Mestrado em Oceanografia Física e Oceanografia Biológica no IOUSP, e em 1974, o curso de Doutorado em Oceanografia Biológica. Também em 1974, foi criada a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar-CIRM, no âmbito do Ministério da Marinha. Em 1977 foi implantado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro o curso de graduação em Oceanografia, que obteve seu reconhecimento através da Portaria Ministerial No. 331, de 26.07.83.

Em 1982, durante a III Conferência das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, cujo objetivo é permitir uma distribuição mais justa das potencialidades marinhas entre as nações do mundo. No Brasil, seu texto foi aprovado pelo Congresso Nacional em 09 de novembro de 1987.

Em maio de 1988, a Lei No. 7661 instituiu no Brasil o Plano de Gerenciamento Costeiro, cuja aplicação exige a participação de técnicos devidamente capacitados entre os quais se destaca o Oceanógrafo como profissional especialmente formado para atuar na ciência e na tecnologia relacionadas com o mar.

A criação de cursos e instituições de pesquisa, a participação de Conferências Internacionais relacionadas com o



mar, e a implementação de planos e políticas que visam sua utilização, revelam um inequívoco reconhecimento por parte do poder público brasileiro da importância de se conhecer melhor e utilizar racionalmente os recursos disponíveis no ambiente marinho, integrando o Brasil definitivamente no concerto das nações que cada vez mais incorporam esses recursos a suas economias. O desenvolvimento da Oceanografia impõem-se dessa forma como o caminho a ser seguido para que alcancemos esses objetivos. Consequentemente, o Oceanógrafo surge nesse cenário como o profissional a quem caberá assumir a condução desse processo que passa pelo desenvolvimento da Oceanografia enquanto ciência, e chega ao desenvolvimento de tecnologias que permitam a incorporação dos recursos do mar a economia nacional.

O conhecimento humano se acumula e aprofunda, e as ciências, como os seres vivos, tendem naturalmente à diversificação, matéria-prima da evolução. Consequentemente, apresentam uma filogenia, sendo a Oceanografia uma das ramificações mais recentes. A leitura das obras de cientistas sociais que se ocupam de cenários de evolução e futuro da humanidade, como Alvin Tofler (*O Choque do Futuro; A Terceira Onda*) permite uma apreciação de como é vertiginoso o ritmo atual de avanço e acúmulo de conhecimentos, e de que é necessário, às sociedades criarem mecanismos de adaptação. Cremos que o surgimento de novas profissões e perfis profissionais é uma das



Em novembro de 1985 a UNESCO promoveu um "WORKSHOP" que reuniu representantes de treze países com o objetivo de discutir a validade do ensino das ciências marinhas a nível de graduação. Esse encontro produziu um documento do qual o Brasil é signatário, intitulado "Marine Science Teaching and Training at First Degree (undergraduate) Level" de cujas recomendações destacamos: "reconhecendo a necessidade crescente de recursos humanos bem treinados como pré-requisito para o estudo do ambiente marinho, a utilização racional de seus recursos e para sua proteção, recomenda-se que países que tenham capacitação deficiente em ciências marinhas examine a possibilidade de introdução do ensino das ciências marinhas a nível de graduação (Bacharelado)". Apesar desse consenso e do fato de existirem cursos de graduação em Oceanografia em diversos países, há uma corrente contrária ao ensino da Oceanografia a nível de graduação.

Dizem os críticos que não cabe formar um profissional interdisciplinar na graduação, pois o mesmo precisaria de uma pós-graduação para compensar seu ecletismo. Por ser multidisciplinar, a Oceanografia só poderia ser praticada por equipes. Podemos fazer três colocações contrárias. Em primeiro lugar, para trabalhar em Oceanografia o graduado em outra área também precisará de uma pós-graduação, ou de um bom tempo de experiência profissional orientada. Em segundo lugar, algo que tem sido percebido por educadores e administradores, é justamente

a necessidade da interdisciplinaridade em um mesmo indivíduo, e não em equipes multiprofissionais. Isso permite novas associações de velhas idéias. Tal profissional faz a ponte entre diferentes campos do conhecimento, sendo fundamental para o que a moderna Ciência da Administração chama de "Problemas Complexos das Sociedades Modernas" (Leiam-se, por exemplo, os trabalhos do Dr. Alexandre Christakis, Universidade George Mason, Virgínia, USA, e o livro do G.H. Sewell: Administração e Controle da Qualidade Ambiental). O Brasil não se pode dar ao luxo de rejeitar essas concepções. Em terceiro lugar, é princípio do ensino superior que a graduação é formativa, enquanto a pós-graduação deve ser informativa. Ou seja, aspectos tão importantes da filosofia científica como o holismo e a interdisciplinaridade, podem e devem ser ensinados já na graduação. Até porque na pós-graduação o objetivo é a especialização (e a Oceanografia não é uma especialidade), e o indivíduo terá forçosamente que se dedicar a um problema específico (o tema da tese), num reducionismo contrastante com o holismo que estamos defendendo. É mais fácil para um graduado em Oceanografia adquirir na pós-graduação as ferramentas (informação) para coletar dados em um campo específico, do que a um graduado em outra área adquirir a visão holística (formação) para interpretar, em conjunto, dados de diversas naturezas.

O temor demonstrado por alguns de que a regulamentação da profissão de Oceanógrafo poderia,



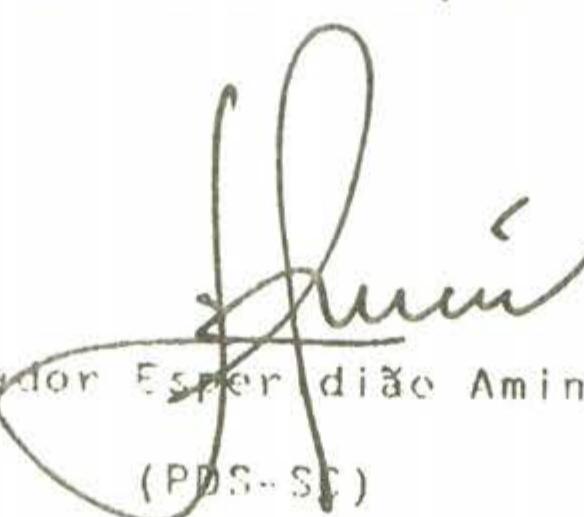
eventualmente, trazer prejuízo no desenvolvimento dessa ciência em virtude do possível comprometimento de sua multidisciplinaridade é, portanto, descabida. Foi justamente o caráter multidisciplinar, mais ainda, interdisciplinar, e num conceito mais recente e arrojado, transdisciplinar da Oceanografia, que levou à criação de um curso de graduação capaz de formar profissionais com uma visão interdisciplinar do ambiente marinho, indispensável a um bom desempenho profissional no âmbito da Oceanografia.

O Oceanógrafo é um profissional de nível superior, com conhecimento integrado nos diferentes campos de atuação da Oceanografia e formação científica direcionada ao conhecimento e à previsão do comportamento dos oceanos e ambientes transicionais sob os aspectos físicos, químicos, geológicos e biológicos, visando a utilização racional de todos os seus domínios. Está habilitado a atuar nas áreas de prospecção, exploração, processamento e administração de recursos marinhos renováveis e não renováveis; conservação ambiental e controle de poluição; desenvolvimento de tecnologias para a prospecção e exploração do ambiente marinho, assim como o desenvolvimento dessas atividades em ambientes ditos transicionais, tais como estuários, deltas, lagunas, mangues, restingas e lagoas costeiras, e mesmo em ambientes tipicamente de águas interiores, como rios, lagoas, açudes e barragens; gerenciamento costeiro; aquicultura e maricultura; e desenvolvimento de recursos humanos para a Oceanografia e áreas afins.



Finalmente, queremos ressaltar que os profissionais formados nos últimos 15 anos pelos dois cursos de graduação em Oceanografia existentes no país, apesar das naturais e reconhecidas dificuldades, têm sido aceitos e absorvidos pelo mercado de trabalho, estando presentes hoje em quase todas as principais instituições brasileiras que desenvolvem atividades na área da Oceanografia. Diante dessa realidade, que reflete o reconhecimento tácito desse profissional não apenas pela comunidade científica nacional, mas pela sociedade brasileira, parece-nos que a única atitude coerente e justa é regulamentar legalmente o exercício profissional do Oceanógrafo, dando de direito a esse profissional o reconhecimento que já possui de fato.

Sala das Sessões, em 8 de Agosto de 1991


Senador Esperidião Amin

(PDS-SC)

(À Comissão de Assuntos Sociais-decisão terminativa)

Publicado no DCN (Seção II), de 9.8.91

PROJETO DE LEI N° 3491/93

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma:

I - devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Parágrafo único.- É livre também o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel devidamente registrado, em curso de Oceanologia, expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º - É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do artigo anterior, preencham as condições abaixo relacionadas:

I - sejam possuidores de diplomas registrado em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional.

Parágrafo único - Nas condições do inciso anterior, o registro deve ser requerido no prazo máximo de cinco anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º - O salário mínimo do Oceanógrafo é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos nesta Lei.

Art. 4º - A jornada diária de oito horas de trabalho do Oceanógrafo terá remuneração mínima de Cr\$ 252.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil cruzeiros), valores estes referentes ao mês de outubro de 1991.

§ 1º - No caso de jornada diária de trabalho superior a oito horas, a fixação do salário será feita tomando-se por base o custo da hora fixada neste artigo, acrescidas de cinqüenta por cento as horas excedentes às oito horas diárias.

CGX

§ 2º - Quando embarcados, a remuneração dos serviços prestados pelos Oceanógrafos será fruto de contrato específico de trabalho entre as partes interessadas.

Art. 5º - Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I - formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento, inspeção e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III - realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV - exercer o magistério, em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes;

V - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

§ 1º - Para o disposto neste artigo são considerados pertencentes ao meio marinho, além dos oceanos, os ambientes transicionais, isto é, as faixas de transição entre água doce e salgada e que sofrem influência desta, a saber: estuários, deltas, mangues, lagunas, lagoas costeiras e baías.

§ 2º - Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 6º - Os infratores dos dispositivos desta Lei incorrerão em pena de advertência, particular ou pública, em suspensão do exercício profissional, até um ano, ou cancelamento do registro com a apreensão da carteira profissional, cumulada ou não com multa, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1992



SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

VPL/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 1993

Dispõe sobre o
exercício da profissão de
oceanógrafo e dá outras pro-
vidências.

Autor: Senado Federal

Relatores: Deputado Deputado
Fábio Feldmann

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, coube a esta Casa a revisão da proposição em epígrafe, de iniciativa do ilustre Senador Espíridião Amin, a qual pretende regulamentar a profissão de oceanógrafo. O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Posteriormente, foi deferida a audiência ao projeto da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

O PL 3.491/93 estabelece que é livre o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida, e de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado segundo as normas pertinentes. Estende tal prerrogativa, ainda, aos portadores de diploma de bacharel em curso de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oceanologia, expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Em seqüência, a proposição assegura o livre exercício da profissão de oceanógrafo, também, aos que sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em áreas ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 anos, em entidade pública ou privada, comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional. Neste caso, é importante sublinharmos, determina que o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 anos.

Fixa que o salário mínimo do Oceanógrafo para a jornada diária de 8 horas de trabalhos será de Cr\$ 252.000,00, em valor referente a outubro de 1991. Estabelece que, em jornadas superiores a 8 horas, a determinação do salário será feita com base no custo da hora de trabalho relativo a tal remuneração, acrescido de cinqüenta por cento no que se refere às horas excedentes. Dispõe que a remuneração dos serviços prestados pelos oceanógrafos quando embarcados será objeto de contrato de trabalho específico entre as partes.

Trata, então, das atribuições profissionais dos oceanógrafos, ressalvando que estas serão desenvolvidas sem prejuízo do seu exercício por outros profissionais habilitados. Nestas atividades, temos:

- "formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

- . levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

- . desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento, inspeção e controle dos recursos marinhos;

- . desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

- . desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

- orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

- realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

- exercer o magistério, em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes;

- dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público".

Explica que se consideram também como pertencentes ao meio marinho os ambientes transicionais, como estuários, deltas, mangues, lagunas, lagoas costeiras e baías.

Dispõe que compete também aos oceanógrafos, de forma não privativa, o exercício de atividades ligadas à limnologia (estudo científico das águas dos lagos e lagoas, quanto às suas condições físicas, químicas, meteorológicas e biológicas), aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece que as infrações às suas disposições incorrerão em pena de advertência, suspensão do exercício profissional em até um ano, ou cancelamento do registro profissional, cumulada ou não com multa.

Finalmente, remete a sua regulamentação ao Poder Executivo, num prazo de 60 dias.

É este o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é necessário aqui realçarmos a importância do oceanógrafo para o conhecimento global e integrado dos elementos que compõem os ecossistemas marinhos. A sua atuação influencia no que diz respeito tanto às decisões sobre a Zona Econômica Exclusiva, quanto sobre toda a Zona Costeira.

Lembremos sempre que somente estaremos respeitando verdadeiramente o preceito constitucional que coloca a Zona Costeira como patrimônio nacional, quando conhecermos de fato os seus recursos naturais e as suas formas de utilização ambientalmente sustentada, questões nas quais faz-se indispensável a participação do oceanógrafo, assim como de todos os outros profissionais ligados aos recursos costeiros e à área ambiental de uma forma mais ampla.

Cumpre destacarmos, ainda, que o conhecimento científico do nosso oceano constitui suporte fundamental para o desenvolvimento da pesca industrial sustentável e para a exploração de nossos recursos marinhos não-renováveis, como o petróleo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Feitas essas considerações, cabe agora a análise acurada do conteúdo do PL 3.491/93.

Somos favoráveis à efetivação de uma lei regulamentando a profissão de oceanógrafo. Não há o porquê de criarem-se óbices ao prosseguimento da matéria. Os três cursos de graduação na área existentes no Brasil já formaram cerca de 700 oceanógrafos, número este acrescido em cerca de 100 profissionais por ano. Não podemos dificultar a atuação destes técnicos por não haver uma norma regulamentadora de sua profissão.

O ponto básico de conflito em qualquer projeto de lei tratando de regulamentação de uma determinada profissão é a definição de possível exclusividade de atribuições, "reservas de mercado" em prejuízo de outras profissões. Esta foi a preocupação fundamental das críticas manifestadas a proposições que anteriormente já tramitaram no Congresso Nacional propondo-se a regulamentar a profissão de oceanógrafo, em especial o PL 1.266/88, de autoria do ex-Deputado Antônio Konder Reis. Diante da natureza inter e multidisciplinar e o campo de atuação multiprofissional que caracterizam a oceanografia, faz-se esperado tal tipo de conflito.

Nesse ponto, o PL 3.491/93 contém um meritório avanço. Faz-se claro em seu art. 5º o caráter não exclusivo do exercício das atividades profissionais atinentes ao oceanógrafo. E mais, vale salientarmos, as atribuições enumeradas por este dispositivo do projeto espelham o estabelecido no parecer do Conselho Federal de Educação que dispõe sobre o currículo mínimo para o curso de oceanografia, aprovado em 10 de abril de 1989.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na audiência pública para a discussão da proposição realizada no dia 19 de agosto próximo passado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foram levantados alguns pontos do PL 3.491/93 que necessitam de aperfeiçoamento, a saber:

1) O "caput" do art. 2º deve enfatizar o caráter optativo do registro como oceanógrafo aos diplomados em outras áreas que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos. O dispositivo visa sobretudo à abertura de oportunidade de registro a profissionais que vêm exercendo por muitos anos a oceanografia e, até mesmo pela inexistência de cursos específicos há alguns anos atrás, não puderam graduar-se como oceanógrafos. Os princípios da liberdade de trabalho, de iniciativa e de associação levam-nos a acreditar que a opção de registro deve ficar, neste caso, por conta de cada profissional.

2) A expressão "saneamento do meio marinho", utilizada na alínea "c" do inciso I do art. 5º não é tecnicamente apropriada, inserindo-se no contexto das demais expressões referidas no dispositivo.

3) A fixação no art. 4º do salário mínimo profissional pode ser questionada. Em primeiro lugar, por pretender-se estabelecer por iniciativa do Poder Legislativo norma que abrangerá também os funcionários públicos. Por outro lado, por tratar-se de matéria mais apropriada à regulamentação da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4) O inciso IV do art. 5º é desnecessário, pois há ampla legislação em vigor relativa ao exercício do magistério, envolvendo todos os campos de conhecimento.

5) O conceito técnico de ambientes transicionais, sobre os quais pretende dispor o § 1º do art. 5º é por demais complexo para figurar em um texto legal.

6) O projeto trata em seu art. 6º de penalidades impostas a infrações a seus dispositivos, de uma forma genérica. Avaliamos que o texto do projeto não explicita disposições susceptíveis de originarem tais penalidades. Como única exceção, podemos pensar na hipótese de empregadores que não respeitarem o salário mínimo profissional fixado pelo projeto. Mas, neste caso, sanções como suspensão do exercício profissional, ou cancelamento do registro com a apreensão da carteira profissional, não teriam razão de ser.

Uma questão não abordada pelo PL 3.491/93 diz respeito à possível criação de um órgão responsável pelo registro e fiscalização dos oceanógrafos. Poderia ser discutida, de fato, a inclusão de disposições a respeito, mas para tal deparamo-nos com um impeditivo constitucional. O projeto, sendo de autoria de um Parlamentar, não pode se imiscuir em criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, conforme o determinado pelo art. 61 da Constituição Federal. E os conselhos profissionais são caracterizados como entidades autárquicas. Definições a respeito terão que ser efetivadas a partir de um projeto de iniciativa do Presidente da República.

Por fim, cabe destacarmos que, para a propositura das emendas aqui apresentadas, baseamo-nos na íntegra nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

posições consensuais obtidas ao final de amplo debate ocorrido na audiência pública conjunta já aqui mencionada.

Concluímos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.491, de 1993, com as emendas que aqui apresentamos.

É este o nosso Voto.

Em 15.9.93

Fábio Feldmann

Deputado Fábio Feldmann

-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 1993

Dispõe sobre o
exercício da profissão de
oceanógrafo e dá outras pro-
vidências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, optativamente, embora não habilitados na forma do artigo anterior, sejam possuidores de diploma registrado em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval com aperfeiçoamento em hidrografia, e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização da profissão de oceanógrafo.

Parágrafo único. Nas condições referidas no "caput" deste artigo, o registro deve ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta lei."

Em 15.9.93

Fábio Feldmann

Deputado Fábio Feldmann

-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.491, DE 1993

Dispõe sobre o
exercício da profissão de
oceanógrafo e dá outras pro-
vidências.

EMENDA N° 02

Suprime-se o art. 4º da proposição em epígrafe.

Em 15.9.93
Fabio

Deputado Fábio Feldmann
-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.491, DE 1993

Dispõe sobre o
exercício da profissão de
oceanógrafo e dá outras pro-
vidências.

EMENDA N° 03

Suprima-se a expressão "**saneamento**" da alínea "c"
do inciso I do art. 5º da proposição em epígrafe.

Em 15.9.93
Fabio Feldmann

Deputado Fábio Feldmann
-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.491, DE 1993

Dispõe sobre o
exercício da profissão de
oceanógrafo e dá outras pro-
vidências.

EMENDA N° 04

Suprime-se o inciso IV do art. 5º da proposição em
epígrafe.

Em 15.7.93
Fábio Feldmann

Deputado Fábio Feldmann
-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.491, DE 1993

Dispõe sobre o
exercício da profissão de
oceanógrafo e dá outras pro-
vidências.

EMENDA N° 05

Suprima-se o § 1º do art. 5º da proposição em epígrafe, renumerando-se o § 2º para § 1º.

*Am 15.9.93
Fábio Feldmann*

Deputado Fábio Feldmann

-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.491, DE 1993

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

EMENDA N° 06

Dê-se ao art. 6º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 6º Serão aplicáveis as penas de advertência, multa, suspensão do exercício profissional até um ano, ou cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional, tendo em vista a natureza da infração e a intenção de quem a praticou, aos profissionais oceanógrafos que:

I - transgredirem preceitos do código de ética profissional;

II - praticarem, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

III - mantiverem conduta incompatível com o exercício da profissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penalidades deverão ser aplicadas em dobro."

Em 15.9.93
Geral F

Deputado Fábio Feldmann
-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.491/93

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 01 - CDCMAM

Dê-se ao artigo 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º - É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, optativamente, embora não habilitados na forma do artigo anterior, sejam possuidores de diploma em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval com aperfeiçoamento em hidrografia, e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização da profissão de oceanógrafo.

Parágrafo único - Nas condições referidas no "caput" deste artigo, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta lei."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.491/93

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 02 - CDCMAM

Suprime-se o artigo 4º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.491/93

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 03 - CDCMAM

Suprime-se a expressão "saneamento" da alínea "c" do inciso I do artigo 5º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.491/93

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 04 - CDCMAM

Suprime-se o inciso IV do artigo 5º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.491/93

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 05 - CDCMAM

Suprime-se o § 1º do artigo 5º da proposição em epígrafe, renumerando-se o § 2º para § 1º.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.491/93

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 06 - CDCMAM

Dê-se ao art. 6º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 6º - Serão aplicáveis as penas de advertência, multa, suspensão do exercício profissional até um ano, ou cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional, tendo em vista a natureza da infração e a intenção de quem a praticou. aos profissionais oceanógrafos que:

I - transgredirem preceitos do código de ética profissional;

II - praticarem, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

III - mantiverem conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência, as penalidades deverão ser aplicadas em dobro."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.491/93

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.491/93, com emendas, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto e Maurício Calixto, Vice-Presidentes, Virmondes Cruvinel, Zila Bezerra, Amaral Netto, Telmo Kirst, Aroldo Goes, Tuga Angerami, Sandra Starling, Euclides Mello, Socorro Gomes, Sidney de Miguel, Rita Camata, Valdir Collatto, Avelino Costa, Elias Murad e José Fortunati.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3491, de 1993

Dispões sobre o exercício
da profissão de Oceanógra-
fo e dá outras providê-
cias.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

I-

RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal pretende o presente Projeto de Lei nº 3491, nº 274/91, da Casa de Origem, regulamentar a profissão de Oceanógrafo.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, através do ilustre Deputado Fábio Feldmann, se pronunciou favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, subscritas por aquele combativo parlamentar.

No dia 19 de agosto de 1993, por iniciativa daquela Comissão e da do Trabalho, Administração e Serviço Público, foi realizada audiência pública para discussão, com entidades interessadas, do texto do Projeto.

Na oportunidade foram levantados alguns pontos que estavam a merecer um certo aperfeiçoamento, de modo que fossem expurgados do Projeto algumas dúvidas que inviabilizassem



CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-

a aplicação prática do texto.

Dos debates, nasceram as emendas acolhidas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que, indubitavelmente, aperfeiçoaram a protosta original.

II -

VOTO DO RELATOR

Em decorrência, o meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3491/93, na forma do texto aprovado pela comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 1994

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

-Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.491/93, com a adoção das 6 (seis) emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Moreira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.

Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente

Deputado **CARLOS ALBERTO CAMPISTA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 3491, DE 1993.

"Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSWALDO MELO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe determina, inicialmente, o perfil acadêmico e prático do profissional a que é dado exercer a profissão de oceanógrafo. Estabelece, desse modo, que é livre o exercício da profissão de oceanógrafo ao bacharel em oceanografia, que tenha seu diploma expedido por instituição superior nacional, oficialmente reconhecida, ou diploma de instituição estrangeira revalidado na forma da lei. Estende tal prerrogativa aos diplomados em oceanologia pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Em seu artigo 2º, o Projeto assegura também o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior em outras áreas do conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos, comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional.

Em seu art. 4º, estabelece o salário mínimo profissional, cuidando ainda das horas extraordinárias e da remuneração dos embarcados.

Elenca, já no art. 5º, as atribuições profissionais do oceanógrafo, fazendo a ressalva de que essas poderão ser exercidas por outros profissionais desde que haja previsão legal para tanto. Lista, pois, como atividades do profissional em oceanografia as seguintes:



"formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

- levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

- desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento, inspeção e controle dos recursos marinhos;

- desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

- desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

- orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

- realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

- exercer o magistério, em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes;

- dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público."

O projeto considera também como pertencente ao meio marinho os ambientes transicionais, que define como as faixas de transição entre água doce e salgada e que sofrem influência desta. Coloca, ademais, as atividades ligadas a limnologia, à agricultura, ao processamento e à inspeção dos recursos naturais de águas interiores como competência, ainda que não exclusiva, do oceanógrafo.



Na sequência, estabelece as penalidades reservadas aos infratores do seu texto.

Buscando aperfeiçoar o Projeto, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ofereceu várias emendas, as quais, posteriormente, também foram acolhidas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Primeiramente, foi apresentada emenda modificativa ao art. 2º do Projeto, em que se dá ênfase ao caráter optativo do registro como oceanógrafo dos diplomados em outras áreas que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por período de cinco anos.

Por outro lado, emenda supressiva elidiu o art. 4º que cuidava do salário mínimo. O art. 5º, a sua vez, que determina vasta gama de atividades de que poderá participar o oceanógrafo, recebeu três emendas supressivas. A primeira delas supriu a expressão "saneamento" da alínea b do inciso I, que estabelecia como atividade do oceanógrafo o desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento e gerenciamento do meio marinho. Outra emenda supriu o inciso IV do art. 5º que colocava entre as funções possíveis do oceanógrafo o exercício magistério em todos os níveis. Há ainda emenda suprimindo o § 1º do art. 5º do Projeto em exame. Em sua justificativa, o relator junto à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias alega não ser aconselhável manter a expressão ambiente transicional no texto da lei, devido à complexidade conceitual a que nos remete.

Já o art. 6º cuida das penalidades reservadas aos infratores do texto da lei proposta. Esse artigo que, segundo o Dep. Fábio Feldman, relator junto à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não tratava senão de forma genérica das penalidades impostas aos infratores de seus dispositivos, recebeu emenda em que se busca superar a falha acima apontada.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, examinar os aspectos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



constitucional, jurídico e de técnica legislativa da proposição em tela. No caso do sobre enfoque, aprecia-se matéria de Direito do Trabalho, concernente ao exercício da profissão de oceanógrafo. Matéria dessa natureza deve ser disciplinada por lei, conforme prescreve o inciso XIII do art. 5º da Carta Magna. Pelo inciso I do art. 22 do mesmo diploma, compete à União legislar sobre Direito do Trabalho, cabendo ao Congresso Nacional (art. 48 da Constituição Federal) dispor sobre tal assunto.

Como todos esses aspectos foram observados, fica patente que o Projeto, além de ser de boa técnica, é constitucional e jurídico.

Quanto às emendas aprovadas, são constitucionais, jurídicas e de boa técnica, à exceção da emenda nº 6, que necessita de reparos, no que concerne à técnica legislativa.

Ante o exposto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 3491, de 1993, como também das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 e nº 5. Quanto à emenda nº 6, voto por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, desde que acolhida a subemenda que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 16 de 6 de 1994.

Deputado OSVALDO MELLO

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****SUBEMENDA N° 01**

Dê-se ao art. 6º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 6º. "São aplicáveis as penas de advertência, censura, multa, suspensão do exercício profissional até um ano, ou cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional, tendo em vista a natureza da infração e a intenção de quem a praticou, aos profissionais que:

- I - transgredirem preceitos do código de ética profissional;
- II - praticarem, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- III - mantiverem conduta incompatível com o exercício da profissão.

§ 1º Havendo reincidência, as penas de multa e suspensão do exercício profissional serão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena de multa é sempre aplicável, cumulativamente, com outra pena cabível ao caso.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 1994.

Osvaldo Melo
Deputado OSVALDO MELO

Relator

40279706.153



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.491/93 e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda à de nº 6, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Mendes Ribeiro, Nestor Duarte, Valter Pereira, Délio Braz, Tony Gel, Gerson Peres, José Maria Eymael, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Gal-dino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmarinha Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Marcos Medra-do, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Cas-tello, José Genoino, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Fernando Diniz, Michel Temer, Jesus Tajra, José Falcão, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Roberto Campos, Júlio Cabral, Carrion Júnior e Israel Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado OSVALDO MELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 1993

EMENDA Nº 6 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º São aplicáveis as penas de advertência, censura, multa, suspensão do exercício profissional até um ano, ou cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional, tendo em vista a natureza da infração e a intenção de quem a praticou, aos profissionais que:

I - transgredirem preceitos do código de ética profissional;

II - praticarem, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

III - mantiverem conduta incompatível com o exercício da profissão.

§ 1º Havendo reincidência, as penas de multa e suspensão do exercício profissional serão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena de multa é sempre aplicável, cumulativamente, com outra pena cabível ao caso."

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

Deputado OSVALDO MELO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.491-A, DE 1993.

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 274/91

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e da outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação, com emendas, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desse, das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias com subemenda à de nº 6.

(PROJETO DE LEI N° 3.941, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Of. nº 406/94-CCJR

Brasília, 20 de outubro de 1994

Senhor Presidente,

Apreciado em reunião ordinária realizada por esta Comissão, envio a Vossa Excelência para as devidas providências regimentais, os proposições relacionadas abaixo:

- PL nº 3.491/93;
- Substitutivo do Senado ao PL nº 2.453-B/91;
- PDL's nºs 89/89 e 428/94;
- PLC nº 176/93;
- Emendas de Plenário aos PL's nºs 1.317-A/88 e 3.787-A/93.

Aproveito o ensejo para renovar a vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71 Caixa: 165
PL N° 3491/1993

60

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	CCP
Data	01/11/94
Hora	17:45
Assinatura	Flávia
	Porto: 5733

Emendado.

Volta às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 29.11.95



Motivação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.491-A, DE 1993 (Do Senado Federal) PLS Nº 274/91

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras provisões; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desse, das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias com subemenda a de nº 6.

(PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (06)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (06)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- subemenda oferecida pelo Relator (01)
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão (01)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma:

I - devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Parágrafo único.- É livre também o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel devidamente registrado, em curso de Oceanologia, expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º - É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do artigo anterior, preencham as condições abaixo relacionadas:

I - sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional.

Parágrafo único - Nas condições do inciso anterior, o registro deve ser requerido no prazo máximo de cinco anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º - O salário mínimo do Oceanógrafo é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos nesta Lei.

Art. 4º - A jornada diária de oito horas de trabalho do Oceanógrafo terá remuneração mínima de Cr\$ 252.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil cruzeiros), valores estes referentes ao mês de outubro de 1991.

§ 1º - No caso de jornada diária de trabalho superior a oito horas, a fixação do salário será feita tomando-se por base o custo da hora fixada neste artigo, acrescidas de cinqüenta por cento as horas excedentes às oito horas diárias.

§ 2º - Quando embarcados, a remuneração dos serviços prestados pelos Oceanógrafos será fruto de contrato específico de trabalho entre as partes interessadas.

Art. 5º - Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I - formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento, inspeção e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III - realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV - exercer o magistério, em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes;

V - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

§ 1º - Para o disposto neste artigo são considerados pertencentes ao meio marinho, além dos oceanos, os ambientes transicionais, isto é, as faixas de transição entre água doce e salgada e que sofrem influência desta, a saber: estuários, deltas, mangues, lagunas, lagoas costeiras e baías.

§ 2º - Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 6º - Os infratores dos dispositivos desta Lei incorrerão em pena de advertência, particular ou pública, em suspensão do exercício profissional, até um ano, ou cancelamento do registro com a apreensão da carteira profissional, cumulada ou não com multa, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1992



SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

S I N O P-S E

Projeto de Lei do Senado nº 274, de 1991

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Esperidião Amin.

Lido no expediente da Sessão de 8/8/91, e publicado no DCN (Seção II) de 9/9/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 15/8/91, findo o prazo regimental foram apresentadas 2 Emendas n°s 1 e 2 - CAS, de autoria do Sen. João Calmon.

Em 16/10/92, é lido o RQS nº 761/92, do Sen. Esperidião Amin, de inclusão em Ordem do Dia.

Em 25/11/92, é aprovado o RQS nº 761/92.

Em 1º/12/92, anunciada a matéria, é proferido pelo Sen. Luiz Alberto, relator designado, Parecer de Plenário favorável com 5 Emendas. A matéria fica sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 9/12/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 15/12/92, aprovado o Projeto com emendas. À Comissão Diretora - CDIR para a redação final.

Em 16/12/92, é lido o Parecer nº 482/92 - CDIR.

Em 22/12/92, é aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...871, de 29.12.92

Senhor Primeiro Secretário
 Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO
 Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
 Em 5/1/91
 Assinatura - Geral da Mesa
 Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
 Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
 Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
 DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
 rfr/.

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, coube a esta Casa a revisão da proposição em epígrafe, de iniciativa do ilustre Senador Espíridião Amin, a qual pretende regulamentar a profissão de oceanógrafo. O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Posteriormente, foi deferida a audiência ao projeto da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

O PL 3.491/93 estabelece que é livre o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida, e de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado segundo as normas pertinentes. Estende tal prerrogativa, ainda, aos portadores de diploma de bacharel em curso de Oceanologia, expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Em seqüência, a proposição assegura o livre exercício da profissão de oceanógrafo, também, aos que sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em áreas ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por

um período de 5 anos, em entidade pública ou privada, comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional. Neste caso, é importante sublinharmos, determina que o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 anos.

Fixa que o salário mínimo do Oceanógrafo para a jornada diária de 8 horas de trabalhos será de Cr\$ 252.000,00, em valor referente a outubro de 1991. Estabelece que, em jornadas superiores a 8 horas, a determinação do salário será feita com base no custo da hora de trabalho relativo a tal remuneração, acrescido de cinqüenta por cento no que se refere às horas excedentes. Dispõe que a remuneração dos serviços prestados pelos oceanógrafos quando embarcados será objeto de contrato de trabalho específico entre as partes.

Trata, então, das atribuições profissionais dos oceanógrafos, ressalvando que estas serão desenvolvidas sem prejuízo do seu exercício por outros profissionais habilitados. Nestas atividades, temos:

- "formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:
 - . levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;
 - . desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento, inspeção e controle dos recursos marinhos;
 - . desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;
 - . desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;
- orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;
- realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;
- exercer o magistério, em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes;
- dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público".

Explica que se consideram também como pertencentes ao meio marinho os ambientes transicionais, como estuários, deltas, mangues, lagunas, lagoas costeiras e baías.

Dispõe que compete também aos oceanógrafos, de forma não privativa, o exercício de atividades ligadas à limnologia (estudo científico das águas dos lagos e lagoas, quanto às suas condições físicas, químicas, meteorológicas e biológicas), aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Estabelece que as infrações às suas disposições incorrerão em pena de advertência, suspensão do exercício profissional em até um ano, ou cancelamento do registro profissional, cumulada ou não com multa.

Finalmente, remete a sua regulamentação ao Poder Executivo, num prazo de 60 dias.

É este o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é necessário aqui realçarmos a importância do oceanógrafo para o conhecimento global e integrado dos elementos que compõem os ecossistemas marinhos. A sua atuação influencia no que diz respeito tanto às decisões sobre a Zona Econômica Exclusiva, quanto sobre toda a Zona Costeira.

Lembremos sempre que somente estaremos respeitando verdadeiramente o preceito constitucional que coloca a Zona Costeira como patrimônio nacional, quando conhecermos de fato os seus recursos naturais e as suas formas de utilização ambientalmente sustentada, questões nas quais faz-se indispensável a participação do oceanógrafo, assim como de todos os outros profissionais ligados aos recursos costeiros e à área ambiental de uma forma mais ampla.

Cumpre destacarmos, ainda, que o conhecimento científico do nosso oceano constitui suporte fundamental para o desenvolvimento da pesca industrial sustentável e para a exploração de nossos recursos marinhos não-renováveis, como o petróleo.

Feitas essas considerações, cabe agora a análise acurada do conteúdo do PL 3.491/93.

Somos favoráveis à efetivação de uma lei regulamentando a profissão de oceanógrafo. Não há o porquê de criarem-se óbices ao prosseguimento da matéria. Os três cursos de graduação na área existentes no Brasil já formaram cerca de 700 oceanógrafos, número este acrescido em cerca de 100 profissionais por ano. Não podemos dificultar a atuação

destes técnicos por não haver uma norma regulamentadora de sua profissão.

O ponto básico de conflito em qualquer projeto de lei tratando de regulamentação de uma determinada profissão é a definição de possível exclusividade de atribuições, "reservas de mercado" em prejuízo de outras profissões. Esta foi a preocupação fundamental das críticas manifestadas a proposições que anteriormente já tramitaram no Congresso Nacional propondo-se a regulamentar a profissão de oceanógrafo, em especial o PL 1.266/88, de autoria do ex-Deputado Antônio Konder Reis. Diante da natureza inter e multidisciplinar e o campo de atuação multiprofissional que caracterizam a oceanografia, faz-se esperado tal tipo de conflito.

Nesse ponto, o PL 3.491/93 contém um mérito avanço. Faz-se claro em seu art. 5º o caráter não exclusivo do exercício das atividades profissionais atinentes ao oceanógrafo. E mais, vale salientarmos, as atribuições enumeradas por este dispositivo do projeto espelham o estabelecido no parecer do Conselho Federal de Educação que dispõe sobre o currículo mínimo para o curso de oceanografia, aprovado em 10 de abril de 1989.

Na audiência pública para a discussão da proposição realizada no dia 19 de agosto próximo passado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foram levantados alguns pontos do PL 3.491/93 que necessitam de aperfeiçoamento, a saber:

1) O "caput" do art. 2º deve enfatizar o caráter optativo do registro como oceanógrafo aos diplomados em outras áreas que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos. O dispositivo visa sobretudo à abertura de oportunidade de registro a profissionais que vêm exercendo por muitos anos a oceanografia e, até mesmo pela inexistência de cursos específicos há alguns anos atrás, não puderam graduar-se como oceanógrafos. Os princípios da liberdade de trabalho, de iniciativa e de associação levam-nos a acreditar que a opção de registro deve ficar, neste caso, por conta de cada profissional.

2) A expressão "saneamento do meio marinho", utilizada na alínea "c" do inciso I do art. 5º não é tecnicamente apropriada, inserindo-se no contexto das demais expressões referidas no dispositivo.

3) A fixação no art. 4º do salário mínimo profissional pode ser questionada. Em primeiro lugar, por pretender-se estabelecer por iniciativa do Poder Legislativo norma que abrangerá também os funcionários públicos. Por outro lado, por tratar-se de matéria mais apropriada à regulamentação da lei.

4) O inciso IV do art. 5º é desnecessário, pois há ampla legislação em vigor relativa ao exercício do magistério, envolvendo todos os campos de conhecimento.

5) O conceito técnico de ambientes transicionais, sobre os quais pretende dispor o § 1º do art. 5º é por demais complexo para figurar em um texto legal.

6) O projeto trata em seu art. 6º de penalidades impostas a infrações a seus dispositivos, de uma forma genérica. Avaliamos que o texto do projeto não explicita disposições susceptíveis de originarem tais penalidades. Como única exceção, podemos pensar na hipótese de empregadores que não respeitarem o salário mínimo profissional fixado pelo projeto. Mas, neste caso, sanções como suspensão do exercício profissional, ou cancelamento do registro com a apreensão da carteira profissional, não teriam razão de ser.

Uma questão não abordada pelo PL 3.491/93 diz respeito à possível criação de um órgão responsável pelo registro e fiscalização dos oceanógrafos. Poderia ser discutida, de fato, a inclusão de disposições a respeito, mas para tal deparamo-nos com um impeditivo constitucional. O projeto, sendo de autoria de um Parlamentar, não pode se imiscuir em criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, conforme o determinado pelo art. 61 da Constituição Federal. E os conselhos profissionais são caracterizados como entidades autárquicas. Definições a respeito terão que ser efetivadas a partir de um projeto de iniciativa do Presidente da República.

Por fim, cabe destacarmos que, para a propositura das emendas aqui apresentadas, baseamo-nos na íntegra nas posições consensuais obtidas ao final de amplo debate ocorrido na audiência pública conjunta já aqui mencionada.

Concluímos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.491, de 1993, com as emendas que aqui apresentamos.

É este o nosso Voto.

Em / 5 / 93

Deputado Fábio Feldmann
-Relator-

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA N° 01

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, optativamente, embora não habilitados na forma do artigo anterior, sejam possuidores de diploma registrado em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval com aperfeiçoamento em hidrografia, e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização da profissão de oceanógrafo.

Parágrafo único. Nas condições referidas no "caput" deste artigo, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta lei."

Em 15.9.93

Fábio Feldmann

Deputado Fábio Feldmann

-Relator-

EMENDA N° 02

Suprima-se o art. 4º da proposição em epígrafe.

Em 15.9.93

Fábio Feldmann

Deputado Fábio Feldmann

-Relator-

EMENDA N° 03

Suprima-se a expressão "saneamento" da alínea "c" do inciso I do art. 5º da proposição em epígrafe.

Em 15.9.93

Fábio Feldmann

Deputado Fábio Feldmann

-Relator-

EMENDA N° 04

Suprime-se o inciso IV do art. 5º da proposição em epígrafe.

Em 15/9/93

Fábio F

Deputado Fábio Feldmann

-Relator-

EMENDA N° 05

Suprime-se o § 1º do art. 5º da proposição em epígrafe, renumerando-se o § 2º para § 1º.

Em 15/9/93

Fábio F

Deputado Fábio Feldmann

-Relator-

EMENDA N° 06

Dê-se ao art. 6º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 6º Serão aplicáveis as penas de advertência, multa, suspensão do exercício profissional até um ano, ou cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional, tendo em vista a natureza da infração e a intenção de quem a praticou, aos profissionais oceanógrafos que:

I - transgredirem preceitos do código de ética profissional;

II - praticarem, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

III - mantiverem conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penalidades deverão ser aplicadas em dobro."

Em 15/9/93

Fábio F

Deputado Fábio Feldmann

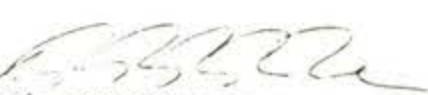
-Relator-

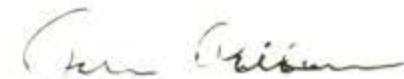
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.491/93, com emendas, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto e Maurício Calixto, Vice-Presidentes, Virmondes Cruvinel, Zila Bezerra, Amaral Netto, Telmo Kirst, Aroldo Goes, Tuga Angerami, Sandra Starling, Euclides Mello, Socorro Gomes, Sidney de Miguel, Rita Camata, Valdir Collatto, Avelino Costa, Elias Murad e José Fortunati.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 01 - CDCMAM

Dê-se ao artigo 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º - É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, optativamente, embora não habilitados na forma do artigo anterior, sejam possuidores de diploma em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval com aperfeiçoamento em hidrografia, e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização da profissão de oceanógrafo.

Parágrafo único - Nas condições referidas no "caput" deste artigo, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta lei."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

EMENDA Nº 02 - CDCMAM

Suprime-se o artigo 4º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

EMENDA Nº 03 - CDCMAM

Suprime-se a expressão "saneamento" da alínea "c" do inciso I do artigo 5º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

EMENDA Nº 04 - CDCMAM

Suprime-se o inciso IV do artigo 5º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

EMENDA Nº 05 - CDCMAM

Suprime-se o § 1º do artigo 5º da proposição em epígrafe, renumerando-se o § 2º para § 1º.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

EMENDA N° 06 - CDCMAM

Dê-se ao art. 6º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 6º - Serão aplicáveis as penas de advertência, multa, suspensão do exercício profissional até um ano, ou cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional, tendo em vista a natureza da infração e a intenção de quem a praticou. aos profissionais oceanógrafos que:

I - transgredirem preceitos do código de ética profissional;

II - praticarem, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

III - mantiverem conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência, as penalidades deverão ser aplicadas em dobro."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

~~- PARECER DA
COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO~~

I-

RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal pretende o presente Projeto de Lei nº 3491, nº 274/91, da Casa de Origem, regularizar a profissão de Oceanógrafo.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, através do ilustre Deputado Fábio Feldmann, se pronunciou favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, subscritas por aquele combativo parlamentar.

No dia 19 de agosto de 1993, por iniciativa daquela Comissão e da do Trabalho, Administração e Serviço Público, foi realizada audiência pública para discussão, com entidades interessadas, do texto do Projeto.

Na oportunidade foram levantados alguns pontos que estavam a merecer um certo aperfeiçoamento, de modo que fossem expurgados do Projeto algumas dúvidas que inviabilizassem a aplicação prática do texto.

Dos debates, nasceram as emendas acolhidas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que, indubitavelmente, aperfeiçoaram a protosta original.

II - VOTO DO RELATOR

Em decorrência, o meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3491/93, na forma do texto aprovado pela comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala das Comissões, 01 de abril de 1994

L. Alberto Campista
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

-Relator -

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.491/93, com a adoção das 6 (seis) emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Moreira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.

G. Rocha
Deputado PAULO ROCHA

Presidente

C. Alberto Campista
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

**PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe determina, inicialmente, o perfil acadêmico e prático do profissional a que é dado exercer a profissão de oceanógrafo. Estabelece, desse modo, que é livre o exercício da profissão de oceanógrafo ao bacharel em oceanografia, que tenha seu diploma expedido por instituição superior nacional, oficialmente reconhecida, ou diploma de instituição estrangeira revalidado na forma da lei. Estende tal prerrogativa aos diplomados em oceanologia pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Em seu artigo 2º, o Projeto assegura também o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior em outras áreas do conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos, comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional.

Em seu art. 4º, estabelece o salário mínimo profissional, cuidando ainda das horas extraordinárias e da remuneração dos embarcados.

Elenca, já no art. 5º, as atribuições profissionais do oceanógrafo, fazendo a ressalva de que essas poderão ser exercidas por outros profissionais desde que haja previsão legal para tanto. Lista, pois, como atividades do profissional em oceanografia as seguintes:

"formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir ~~estudos~~ planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente

- levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

- desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento, inspeção e controle dos recursos marinhos;

- desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

- desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha.

- orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

- realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

- exercer o magistério, em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes;

- dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público."

O projeto considera também como pertencente ao meio marinho os ambientes transicionais, que define como as faixas de transição entre água doce e salgada e que sofrem influência desta. Coloca, ademais, as atividades ligadas a limnologia, à agricultura, ao processamento e à inspeção dos recursos naturais de águas interiores como competência, ainda que não exclusiva, do oceanógrafo.

Na sequência, estabelece as penalidades reservadas aos infratores do seu texto.

Buscando aperfeiçoar o Projeto, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ofereceu várias emendas, as quais, posteriormente, também foram acolhidas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Primeiramente, foi apresentada emenda modificativa ao art. 2º do Projeto, em que se dá ênfase ao caráter optativo do registro como oceanógrafo dos diplomados em outras áreas que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por período de cinco anos.

Por outro lado, emenda supressiva elidiu o art. 4º que cuidava do salário mínimo. O art. 5º, a sua vez, que determina vasta gama de atividades de que poderá participar o oceanógrafo, recebeu três emendas supressivas. A primeira delas supriu a expressão "saneamento" da alínea b do inciso I, que estabelecia como atividade do oceanógrafo o desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento e gerenciamento do meio marinho. Outra emenda supriu o inciso IV do art. 5º que colocava entre as funções possíveis do oceanógrafo o exercício magistério em todos os níveis. Há ainda emenda suprimindo o § 1º do art. 5º do Projeto em exame. Em sua justificativa, o relator junto à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias alega não ser aconselhável manter a expressão ambiente transicional no texto da lei, devido à complexidade conceitual a que nos remete.

Já o art. 6º cuida das penalidades reservadas aos infratores do texto da lei proposta. Esse artigo que, segundo o Dep. Fábio Feldman, relator junto à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não tratava senão de forma genérica das penalidades impostas aos infratores de seus dispositivos, recebeu emenda em que se busca superar a falha acima apontada.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, examinar os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da proposição em tela. No caso do sob enfoque, aprecia-se matéria de Direito do Trabalho, concernente ao exercício da profissão de oceanógrafo. Matéria dessa natureza deve ser disciplinada por lei, conforme prescreve o inciso XIII do art. 5º da Carta Magna. Pelo inciso I do art. 22 do mesmo diploma, compete

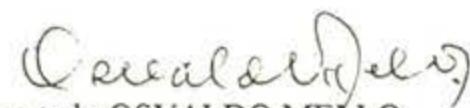
à União legislar sobre Direito do Trabalho, cabendo ao Congresso Nacional (art. 48 da Constituição Federal) dispor sobre tal assunto.

Como todos esses aspectos foram observados, fica patente que o Projeto, além de ser de boa técnica, é constitucional e jurídico.

Quanto às emendas aprovadas, são constitucionais, jurídicas e de boa técnica, à exceção da emenda nº 6, que necessita de reparos, no que concerne à técnica legislativa.

Ante o exposto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 3491, de 1993, como também das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 e nº 5. Quanto à emenda nº 6, voto por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, desde que acolhida a subemenda que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 16 de 6 de 1994


Deputado OSVALDO MELO

Relator

SUBEMENDA Nº 01

OFERECIDA PELO RELATOR

Dê-se ao art. 6º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

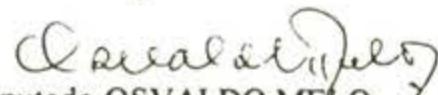
"Art. 6º. "São aplicáveis as penas de advertência, censura, multa, suspensão do exercício profissional até um ano, ou cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional, tendo em vista a natureza da infração e a intenção de quem a praticou, aos profissionais que:

- I - transgredirem preceitos do código de ética profissional;
- II - praticarem, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- III - mantiverem conduta incompatível com o exercício da profissão.

§ 1º Havendo reincidência, as penas de multa e suspensão do exercício profissional serão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena de multa é sempre aplicável, cumulativamente, com outra pena cabível ao caso.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1994.


Deputado OSVALDO MELO
Relator

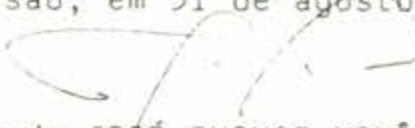
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.491/93 e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda à de nº 6, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Mendes Ribeiro, Nestor Duarte, Valter Pereira, Délia Braz, Tony Gel, Gerson Peres, José Maria Eymael, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galvão, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoino, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Fernando Diniz, Michel Temer, Jesus Tajra, José Falcão, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Roberto Campos, Júlio Cabral, Carrion Júnior e Israel Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994



Deputado JOSE THOMAZ NONÔ
Presidente



Deputado OSVALDO MELO
Relator

EMENDA Nº 6 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDORSUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º São aplicáveis as penas de advertência, censura, multa, suspensão do exercício profissional até um ano, ou cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional, tendo em vista a natureza da infração e a intenção de quem a praticou, aos profissionais que:

I - transgredirem preceitos do código de ética profissional;

II - praticarem, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

III - mantiverem conduta incompatível com o exercício da profissão.

§ 1º Havendo reincidência, as penas de multa e suspensão do exercício profissional se rão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena de multa é sempre aplicável, cumulativamente, com outra pena cabível ao caso."

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente


Deputado OSVALDO MELO

Relator



A
L

PROJETO DE LEI N° 3.491-A, DE 1993.

"Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO

Suprimam-se o art. 3º do projeto.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado PAULO BORNHAUSEN

JUSTIFICAÇÃO

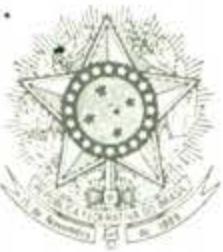
A eliminação do art. 3º visa a aprimorar o conteúdo do projeto. Esse artigo cuida da definição da remuneração mínima profissional do oceanógrafo.

O enfoque salarial dá ao projeto uma abordagem de reserva mercadológica, não condizente com a ética, com a real defesa da classe e com a promoção profissional técnica. Salários são negociados, frutos da competência, da maior ou menor produtividade profissional, de sua qualificação técnica e das especificidades de suas funções.

A reserva de mercado, através da perspectiva de definição remuneratória, afronta a liberdade de exercício profissional assegurada em nossa Carta Magna.

Regulamentar uma profissão é garantir à sociedade como um todo as condições básicas para que seu exercício seja exercido de forma responsável, capaz de proporcionar a segurança, a saúde e o bem estar sociais.

PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

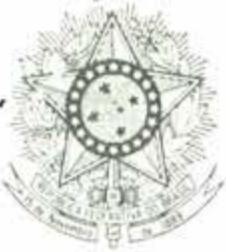
2

Razões por que, entendendo louvável e meritória a regulamentação da profissão de oceanógrafo, dada a importância do conhecimento científico e da responsabilidade profissional para a exploração ambiental sustentada dos nossos oceanos, estamos sugerindo a eliminação do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.491-A, de 1993.

Sala das Sessões, em de de 1995.



Deputado PAULO BORNHAUSEN



COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI N° 3.491-A, DE 1993
(Do Senado Federal)**

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI N° 3.491-A, DE 1993, que dispõe sobre o
exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras
providências.

Relator: Deputado José Machado

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.491-A, de 1993, oriundo do Senado Federal, onde tinha o nº 274/91, pretende regulamentar a profissão de oceanógrafo. O projeto passou pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação, recebendo emendas e parecer favorável em todas elas.

Indo a Plenário, recebeu uma emenda, de autoria do nobre Deputado Paulo Bornhausen, propondo a supressão do artigo 3º do projeto que define a remuneração profissional mínima do oceanógrafo. Sobre esta emenda deve, agora, esta Comissão se manifestar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não nos cabe repetir tudo o que já foi ressaltado pelos relatores que nos antecederam durante a tramitação deste Projeto de Lei sobre a sua importância para a valorização do oceanógrafo. Este profissional é imprescindível em um País com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

uma costa de mais de 7.400 quilômetros, cujas potencialidades e recursos marinhos e costeiros carecem ainda de um levantamento completo para que possa ser explorado de forma ambientalmente sustentável que resulte em desenvolvimento sem destruição dos seus ecossistemas.

A emenda apresentada pelo Deputado Paulo Bornhausen pretende retirar da proposição o artigo que trata da remuneração mínima do oceanógrafo, alegando que daria ao Projeto de Lei um enfoque de reserva mercadológica. Concordamos com o nobre colega, uma vez que o artigo 3º do Projeto possui um caráter mercadológico forte, que não deve constar de instrumentos regulamentadores de profissões. Ao estabelecer salários mínimos, o legislador retira do profissional sua liberdade de discutir, em livre negociação, a remuneração do seu trabalho, espelho da qualidade técnica, da produtividade e da competência, entre outros atributos do trabalhador.

A regulamentação da profissão de oceanógrafo, sem criar a reserva de mercado, valoriza o profissional dedicado ao conhecimento de nossas potencialidades marinhas e à defesa desse importante ecossistema.

Assim, no que diz respeito ao mérito dessa Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, somos favoráveis a emenda supressiva apresentada em plenário pelo Deputado Paulo Bornhausen ao Projeto de Lei nº 3.491-A, de 1993.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1996

Deputado José Machado

Relator

511565.125



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.491-A/93
(do Senado Federal)
(PLS 274/91)

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em reunião ordinária realizada, hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.491-A/93, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Maria Valadão, Raimundo Santos, Chicão Brígido, Emerson Olavo Pires, Remi Trinta, Wilson Branco, Expedito Júnior, Socorro Gomes, Wigberto Tartuce, Jorge Anders, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, José Coimbra, Sarney Filho, Ciro Nogueira, Valdir Colatto, Marcos Lima, Pedro Wilson, Inácio Arruda, Salomão Cruz e José Machado.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996

Gilney Viana
Deputado Gilney Viana
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.491-A, DE 1993 (Do Senado Federal)

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI N° 3.491-A, DE 1993, que "Dispõe sobre o
exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras
providências".

Relator: Deputado B. SÁ

I - RELATÓRIO

Indo a Plenário, o projeto recebeu uma única emenda, da lavra do ilustre Deputado PAULO BORNHAUSEN, objetivando a supressão do seu art. 3º.

Em sua justificação, o nobre autor da emenda afirma que a "eliminação do art. 3º visa a aprimorar o conteúdo do projeto". Remete à via negocial a definição salarial pelo exercício da profissão de oceanógrafo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procede a preocupação do Deputado PAULO BORNHAUSEN, quanto à fixação, por lei que regulamente esta ou aquela profissão, do piso salarial respectivo.



Entendemos que a fixação legal de pisos salariais corre sérios riscos de prejudicar a própria categoria a que se destina, podendo ora estar aquém do desejável, ora muito além do razoável, gerando, até mesmo, restrições relativas à oferta de novos postos de trabalho, situação esta indesejável, sob todos os prismas, em especial no quadro atual de escassez de oferta de novos empregos.

Ademais, a experiência tem demonstrado que a fixação por lei de valores monetários desatualiza-se em pouco tempo, em função da corrosão da inflação e da lentidão do próprio processo legislativo.

De fato, a tendência mundial é a de privilegiar-se a via negocial como forma de composição das relações entre capital e trabalho.

A própria Constituição Federal destacou a importância da negociação coletiva.

Entendemos que a via negocial é o caminho mais adequado para discussão de questões de natureza salarial, razão pela qual votamos pela **aprovação** da Emenda de Plenário em tela, para subtrair do texto projetado o seu art. 3º.

Sala da Comissão, em 13 de MAIO de 1996.


Deputado **B. SÁ**
Relator

603157.096



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.491-A, DE 1993**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.491-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente; Ildemar Kussler, Jair Meneguelli, José Coimbra, Vice-Presidentes, Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Luciano Castro, Mendonça Filho, Miguel Rosseto, Paulo Rocha, Sandro Mabel, Valdomiro Meger, Alberto Goldman, Manoel Castro e B. Sá.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.

Deputado NELSON OTOCH
Presidente

Deputado B. SÁ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

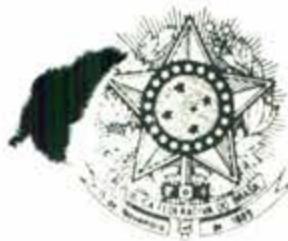
~~anexo 10/98~~

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Requeiro, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, urgência para tramitação do PL 3491/93, do Senado Federal, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1998.

*José Cândido Oliveira - PSC
José W. - PSDB
Hélio Vito*



**PROJETO DE LEI Nº 3.491-B, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 274/91**

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda a de nº 6. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

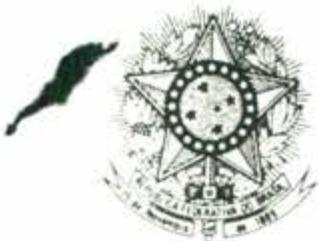
II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
-parecer do Relator
-emendas oferecidas pelo Relator (6)
-parecer da Comissão
-emendas adotadas pela Comissão(6)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
-parecer do Relator
-parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
-parecer do Relator
-subemenda oferecida pelo Relator
-parecer da Comissão
-subemenda adotada pela Comissão

V - EMENDA DE PLENÁRIO

VI - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
-parecer do Relator à emenda de Plenário
-parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

-parecer do Relator à emenda de Plenário

-parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 3.491-A, DE 1993
(Do SENADO FEDERAL)**

Emenda Supressiva de Plenário ao Projeto de Lei acima identificado, que "dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências".

Relator: Deputado CIRO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.491-A, de 1993, oriundo do SENADO FEDERAL, "dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências". Estabelece a proposição os requisitos para o exercício da profissão de oceanógrafo e as atribuições desse profissional, fixando-lhe parâmetros remuneratórios; determina, por fim, penalidades para os que infringirem dispositivos da lei proposta.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que a aprovou, com emendas; pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que igualmente a aprovou, mantendo as emendas da comissão anterior; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas, com subemenda à emenda de nº 6.

Levado a Plenário em 29.11.95, recebeu o projeto emenda supressiva do Deputado PAULO BORNHAUSEN, relativa ao art. 3º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a Emenda de Plenário, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há reparos no que respeita à constitucionalidade: trata a emenda de matéria incluída na competência privativa da União, estipulada no art. 22, inciso I, e sobre a qual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pode dispor o Congresso Nacional, conforme o art. 48, *caput*, da Constituição Federal; e a iniciativa cabe a membro da Câmara dos Deputados nos termos do art. 61, da Carta Magna.

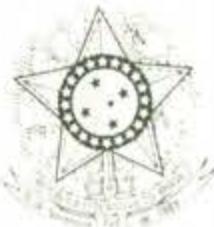
Descabem reparos, outrossim, quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, devendo assinalar-se que a supressão de que trata a emenda é um complemento lógico à supressão objeto da Emenda nº 02, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.491-A, de 1993.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1996


Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

60356700.088



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PL N° 3.491-A, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.491-A/93, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ciro Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Henrique Eduardo Alves, Iélio Rosa, Maria Lúcia, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, Jutahy Junior, Moroni Torgan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Luís Barbosa, Antônio do Valle, Freire Júnior, Dr. Rosinha e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de março de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PL Nº 3.491-B, DE 1993

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (Audiência); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Emenda de Plenário

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº 3.491-C, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 274/91**

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda à de nº 6. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (6)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão(6)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

V - EMENDA DE PLENÁRIO

VI - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do Relator à emenda de Plenário
- parecer da Comissão

VII - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do Relator à emenda de Plenário
- parecer da Comissão

VIII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator à emenda de Plenário
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/03/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 40-P/99 - CCJR

Brasília, em 12 de março de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, a Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.491-A/93, apreciado por este Órgão Técnico em 11 de março do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3491/1993

90

SECRETARIA - GESTÃO DA MÉA

Recebido	5	Atas nº 1195/99
Órgão		Hora: 10.30
Data:	30/03/99	Ponto: 3491
Ass:	Assinatura	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) **PROJETO DE LEI
Nº 3.491-C, DE 1993**
(Do Senado Federal)
PLS Nº 274/91

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda à de nº 6. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
-parecer do Relator
-emendas oferecidas pelo Relator (6)
-parecer da Comissão
-emendas adotadas pela Comissão(6)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
-parecer do Relator
-parecer da Comissão

(*) Republica-se por incorreções no avulso anterior



PROJETO DE LEI N° 3.491-A, DE 1993.

"Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO

Suprimam-se o art. 3º do projeto.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado PAULO BORNHAUSEN

JUSTIFICAÇÃO

A eliminação do art. 3º visa a aprimorar o conteúdo do projeto. Esse artigo cuida da definição da remuneração mínima profissional do oceanógrafo.

O enfoque salarial dá ao projeto uma abordagem de reserva mercadológica, não condizente com a ética, com a real defesa da classe e com a promoção profissional técnica. Salários são negociados, frutos da competência, da maior ou menor produtividade profissional, de sua qualificação técnica e das especificidades de suas funções.

A reserva de mercado, através da perspectiva de definição remuneratória, afronta a liberdade de exercício profissional assegurada em nossa Carta Magna.

Regulamentar uma profissão é garantir à sociedade como um todo as condições básicas para que seu exercício seja exercido de forma responsável, capaz de proporcionar a segurança, a saúde e o bem estar sociais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Razões por que, entendendo louvável e meritória a regulamentação da profissão de oceanógrafo, dada a importância do conhecimento científico e da responsabilidade profissional para a exploração ambiental sustentada dos nossos oceanos, estamos sugerindo a eliminação do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.491-A, de 1993.

Sala das Sessões, em de de 1995.



Deputado PAULO BORNHAUSEN



PROJETO DE LEI Nº 3.491-A, DE 1993.

"Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências."

SUBEMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO

Suprime-se a Emenda nº 04 do projeto .

Sala das Sessões, em de de 1995 .

Deputado PAULO BORNHAUSEN

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos oportuno e adequado o inciso IV do art. 5º do projeto, que relaciona uma das atividades passíveis de serem exercidas pelos oceanógrafos.

Assim, discordamos da emenda nº 04 do projeto que propõe a eliminação do referido inciso, sob a alegação de que há ampla legislação em vigor, relativa ao exercício do magistério, envolvendo todos os campos do conhecimento.

A legislação pertinente à Educação exige do profissional, além de seus conhecimentos específicos, que seja portador de titulação em áreas indispensáveis às atividades do magistério, como: Psicologia, Pedagogia, Didáticas Geral e Especial e outras legalmente especificadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nada impede e, por certo, será altamente produtivo, que o oceanógrafo, somando conhecimentos de sua área aos pertinentes à área educacional, venha a prestar relevantes serviços à Nação, ao atuar na nobre e difícil tarefa de formar e educar gerações.

Sala das Sessões, em de de 1995.



Deputado PAULO BORNHAUSEN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. GPP-MC 192/2004 – Dep. Paulo Pimenta

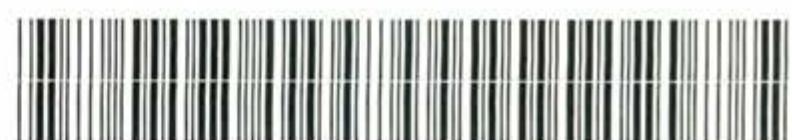
Oficie-se aos Senhores Líderes.

Em: 07 / 04 / 2004



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 22133 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **PAULO PIMENTA – PT/RS**

Ofício GPP-MC 192/2004

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2004.

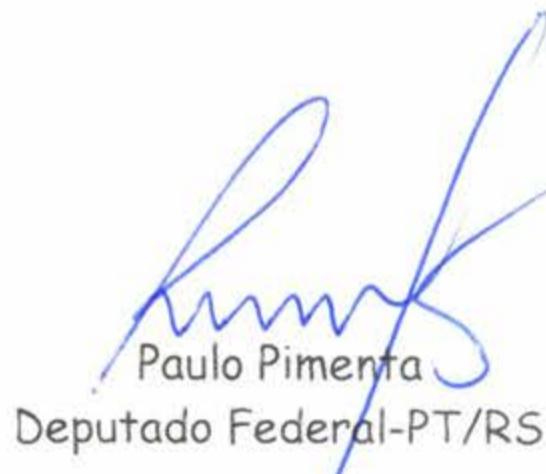
Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste, solicitar apreciação em Plenário do Projeto de Lei 3.491/93, que dispõe sobre a profissão de Oceanógrafo.

O referido projeto de autoria do Senado Federal, já obteve apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Trabalho, Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, solicito a apreciação do projeto, visto que o mesmo, foi retirado de pauta, da ordem do dia, na data de 28/10/2000.

Respeitosamente,



Paulo Pimenta
Deputado Federal-PT/RS

À Sua Excelência o Senhor
João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Lote: 71 Caixa: 165
PL N° 3491/1993
97

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Re却imento de Documentos

Origem: CAB. DEP. PAULISTA RM: 722/04

Data: 23/03/04 Hora: 14h 29

Ass.: Succi Ponto: 3554

SGM/P n.º 630/04

Brasília, 07 de abril 2004.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao Projeto de Lei n.º 3.491/93, informo-lhe que encaminhei o assunto aos Líderes partidários.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAULO PIMENTA**
Anexo IV, Gab. 552
N E S T A



Documento : 22133 - 2

SGM/P n.º 631/04

Brasília, 06 de Março 2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PROFESSOR LUIZINHO**
Liderança do Governo
N E S T A



Documento : 22133 - 18

SGM/P n.º 631/04

Brasília, 07 de abril 2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**
Líder do PT
N E S T A



Documento : 22133 - 3

SGM/P n.º 631/04

Brasília, 07 de abril 2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ BORBA**
Líder do PMDB
N E S T A



Documento : 22133 - 4

SGM/P n.º 631/04

Brasília, de

2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Líder do PFL
N E S T A



Documento : 22133 - 5

SGM/P n.º 631/04

Brasília, 07 de abril 2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PEDRO HENRY**
Líder do PP
N E S T A



Documento : 22133 - 6

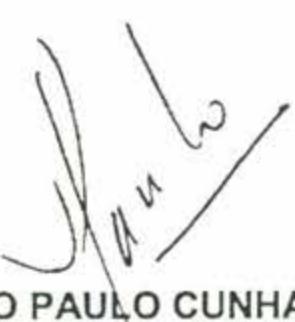
SGM/P n.º 631/04

Brasília, 07 de Abril 2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Líder do PTB
N E S T A



Documento : 22133 - 7

SGM/P n.º 631/04

Brasília, 07 de abril 2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
Líder do PSDB
N E S T A



Documento : 22133 - 8

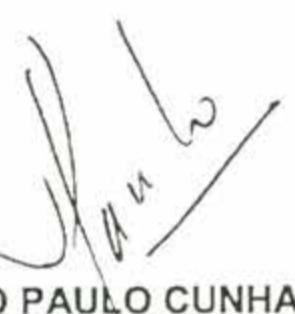
SGM/P n.º 631/04

Brasília, 07 de abril 2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SANDRO MABEL**
Líder do BLOCO PL, PSL
N E S T A



Documento : 22133 - 9

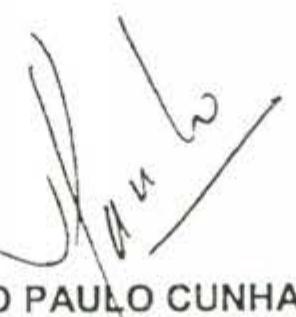
SGM/P n.º 631/04

Brasília, 07 de outubro 2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JÚLIO DELGADO**
Líder do PPS
N E S T A



Documento : 22133 - 10

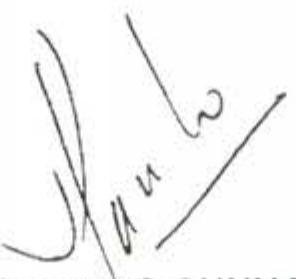
SGM/P n.º 133|04

Brasília, 07 de abril 2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RENATO CASAGRANDE**
Líder do PSB
N E S T A



Documento : 22133 - 11

SGM/P n.º 633/04

Brasília, 07 de abril 2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Dr. HÉLIO**
Líder do PDT
N E S T A



Documento : 22133 - 12

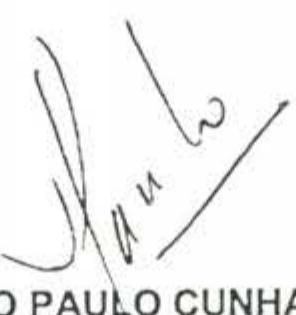
SGM/P n.º 635/04

Brasília, 07 de fevereiro 2004.

Senhor Líder,

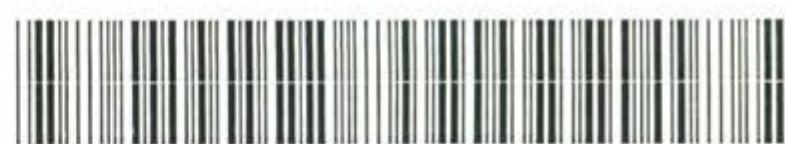
Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RENILDO CALHEIROS**
Líder do PC do B
N E S T A



Documento : 22133 - 13

SGM/P n.º 658104

Brasília, 07 de abril 2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PASTOR AMARILDO**
Líder do PSC
N E S T A



Documento : 22133 - 14

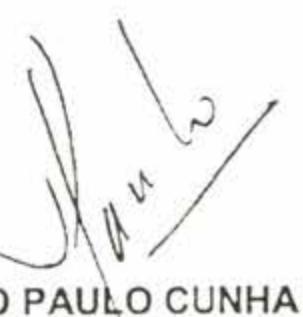
SGM/P n.º 635104

Brasília, 07 de maio 2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SARNEY FILHO**
Líder do PV
N E S T A



Documento : 22133 - 15

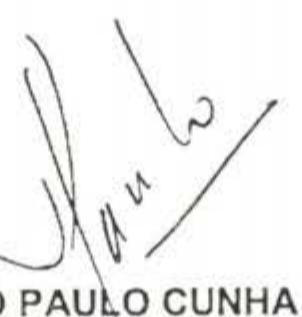
SGM/P n.º 633104

Brasília, 07 de fevereiro 2004.

Senhor Líder,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício GPP-MC 192/2004, de 17 de fevereiro de 2004, referente ao PL n.º 3.491/93.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ENÉAS**
Líder do PRONA
N E S T A



Documento : 22133 - 16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL
3491/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Wd
D91/2*

REQUERIMENTO

Requeremos, na forma regimental, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 3.491-B/93, do Senado Federal, que dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências, constante do item 1 da pauta.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1998.

LÍDER DO PSDB

Aloysio Nunes

Ferreira

affanu HB

Nazario Dorn PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROJETO DE LEI

N.º 3.491-C, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS nº 274/1991

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FÁBIO FELDMANN); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. CARLOS ALBERTO CAMPISTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda à de nº 6 (relator: DEP. OSVALDO MELO). EMENDA DE PLENÁRIO - Tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audência, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MACHADO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. B. SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CIRO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (AUDIÊNCIA)
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (6)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (6)

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (6)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (6)

V – EMENDA DE PLENÁRIO

VI – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator à emenda de Plenário
- Parecer da Comissão

VII – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator à emenda de Plenário
- Parecer da Comissão

VIII – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator à emenda de Plenário
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma:

I - devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Parágrafo único.- É livre também o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel devidamente registrado, em curso de Oceanologia, expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º - É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do artigo anterior, preencham as condições abaixo relacionadas:

I - sejam possuidores de diplomas registrado em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional.

Parágrafo único - Nas condições do inciso anterior, o registro deve ser requerido no prazo máximo de cinco anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º - O salário mínimo do Oceanógrafo é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos nesta Lei.

Art. 4º - A jornada diária de oito horas de trabalho do Oceanógrafo terá remuneração mínima de Cr\$ 252.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil cruzeiros), valores estes referentes ao mês de outubro de 1991.

§ 1º - No caso de jornada diária de trabalho superior a oito horas, a fixação do salário será feita tomando-se por base o custo da hora fixada neste artigo, acrescidas de cinqüenta por cento as horas excedentes às oito horas diárias.

§ 2º - Quando embarcados, a remuneração dos serviços prestados pelos Oceanógrafos será fruto de contrato específico de trabalho entre as partes interessadas.

Art. 5º - Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I - formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento, inspeção e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III - realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV - exercer o magistério, em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes;

V - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

§ 1º - Para o disposto neste artigo são considerados pertencentes ao meio marinho, além dos oceanos, os ambientes transicionais, isto é, as faixas de transição entre água doce e salgada e que sofrem influência desta, a saber: estuários, deltas, mangues, lagunas, lagoas costeiras e baías.

§ 2º - Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 6º - Os infratores dos dispositivos desta Lei incorrerão em pena de advertência, particular ou pública, em suspensão do exercício profissional, até um ano, ou cancelamento do registro com a apreensão da carteira profissional, cumulada ou não com multa, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1992



SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 274, de 1991

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Esperidião Amin.

Lido no expediente da Sessão de 8/8/91, e publicado no DCN (Seção II) de 9/9/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão

terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 15/8/91, findo o prazo regimental foram apresentadas 2 Emendas n°s 1 e 2 ~ CAS, de autoria do Sen. João Calmon.

Em 16/10/92, é lido o RQS n° 761/92, do Sen. Esperidião Amin, de inclusão em Ordem do Dia.

Em 25/11/92, é aprovado o RQS n° 761/92.

Em 1º/12/92, anunciada a matéria, é proferido pelo Sen. Luiz Alberto, relator designado, Parecer de Plenário favorável com 5 Emendas. A matéria fica sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 9/12/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 15/12/92, aprovado o Projeto com emendas. À Comissão Diretora - CDIR para a redação final.

Em 16/12/92, é lido o Parecer n° 482/92 - CDIR.

Em 22/12/92, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N°...871, de 29.12.92

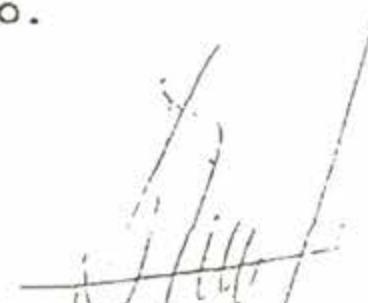
SM/N° 874

Em 29 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Exceléncia, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n° 274, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia protestos de estima e consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA

de ser a audiência solicitada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que deverá ser ouvida antes da Comissão de mérito. Publique-se.

Em 04/05/93

Presidente C

Of. TP nr 40/93

Brasília, 27 de abril de 1993.

Lote: 71 Caixa: 165
PL N° 3491/1993 117

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. a
gentileza de conceder a esta Comissão audiência do Projeto de Lei nº
3.491/93 - do Senado Federal (PLS nº 274/91) - que "dispõe sobre o
exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências".

Esta solicitação baseia-se no fato de que este projeto, ao regulamentar a profissão de oceanógrafo, define atuação no ambiente marinho e costeiro - área considerada Patrimônio Nacional pelo artigo 225 da Constituição Federal. Além disso, as atribuições propostas sobrepõem-se às de outras profissões (tais como biólogos, etc). Consideramos, ainda, que Projetos de Lei desta natureza devem ser objeto de audiências públicas, nas quais todos os setores da sociedade envolvidos na questão estejam presentes.

Certo de contar com a atenção de V.Exa.,
subscrecio-me

Atenciosamente,

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, coube a esta Casa a revisão da proposição em epígrafe, de iniciativa do ilustre Senador Espírito Santo Amin, a qual pretende regulamentar a profissão de oceanógrafo. O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Posteriormente, foi deferida a audiência ao projeto da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

O PL 3.491/93 estabelece que é livre o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida, e de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado segundo as normas pertinentes. Estende tal prerrogativa, ainda, aos portadores de diploma de bacharel em curso de Oceanologia, expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Em sequência, a proposição assegura o livre exercício da profissão de oceanógrafo, também, aos que sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em áreas ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 anos, em entidade pública ou privada, comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional. Neste caso, é importante sublinharmos, determina que o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 anos.

Fixa que o salário mínimo do Oceanógrafo para a jornada diária de 8 horas de trabalhos será de Cr\$ 252.000,00, em valor referente a outubro de 1991. Estabelece que, em jornadas superiores a 8 horas, a determinação do salário será feita com base no custo da hora de trabalho relativo a tal remuneração, acrescido de cinqüenta por cento no que se refere às horas excedentes. Dispõe que a remuneração dos serviços prestados pelos oceanógrafos quando embarcados será objeto de contrato de trabalho específico entre as partes.

Trata, então, das atribuições profissionais dos oceanógrafos, ressalvando que estas serão desenvolvidas sem prejuízo do seu exercício por outros profissionais habilitados. Nestas atividades, temos:

- "formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

- . levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a elas relacionados;

- . desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento, inspeção e controle dos recursos marinhos;

- . desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

- . desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

- orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

- realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

- exercer o magistério, em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes;

- dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público".

Explica que se consideram também como pertencentes ao meio marinho os ambientes transicionais, como estuários, deltas, mangues, lagunas, lagoas costeiras e baías.

Dispõe que compete também aos oceanógrafos, de forma não privativa, o exercício de atividades ligadas à limnologia (estudo científico das águas dos lagos e lagoas, quanto às suas condições físicas, químicas, meteorológicas e biológicas), aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Estabelece que as infrações às suas disposições incorrerão em pena de advertência, suspensão do exercício profissional em até um ano, ou cancelamento do registro profissional, cumulada ou não com multa.

Finalmente, remete a sua regulamentação ao Poder Executivo, num prazo de 60 dias.

É este o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é necessário aqui realçarmos a importância do oceanógrafo para o conhecimento global e integrado dos elementos que compõem os ecossistemas marinhos. A sua atuação influencia no que diz respeito tanto às decisões sobre a Zona Econômica Exclusiva, quanto sobre toda a Zona Costeira.

Lembremos sempre que somente estaremos respeitando verdadeiramente o preceito constitucional que coloca a Zona Costeira como patrimônio nacional, quando conhecermos de fato os seus recursos naturais e as suas formas de utilização ambientalmente sustentada, questões nas quais faz-se indispensável a participação do oceanógrafo, assim como de todos os outros profissionais ligados aos recursos costeiros e à área ambiental de uma forma mais ampla.

Cumpre destacarmos, ainda, que o conhecimento científico do nosso oceano constitui suporte fundamental para o desenvolvimento da pesca industrial sustentável e para a exploração de nossos recursos marinhos não-renováveis, como o petróleo.

Feitas essas considerações, cabe agora a análise acurada do conteúdo do PL 3.491/93.

Somos favoráveis à efetivação de uma lei regulamentando a profissão de oceanógrafo. Não há o porquê de criarem-se óbices ao prosseguimento da matéria. Os três cursos de graduação na área existentes no Brasil já formaram cerca de 700 oceanógrafos, número este acrescido em cerca de 100 profissionais por ano. Não podemos dificultar a atuação destes técnicos por não haver uma norma regulamentadora de sua profissão.

O ponto básico de conflito em qualquer projeto de lei tratando de regulamentação de uma determinada profissão é a definição de possível exclusividade de atribuições, "reservas de mercado" em prejuízo de outras profissões. Esta foi a preocupação fundamental das críticas manifestadas a proposições que anteriormente já tramitaram no Congresso Nacional propondo-se a regulamentar a profissão de oceanógrafo, em especial o PL 1.266/88, de autoria do ex-Deputado Antônio Konder Reis. Diante da natureza inter e multidisciplinar e o campo de atuação multiprofissional que caracterizam a oceanografia, faz-se esperado tal tipo de conflito.

Nesse ponto, o PL 3.491/93 contém um mérito avançado. Faz-se claro em seu art. 5º o caráter não exclusivo

do exercício das atividades profissionais atinentes ao oceanógrafo. E mais, vale salientarmos, as atribuições enumeradas por este dispositivo do projeto espeleham o estabelecido no parecer do Conselho Federal de Educação que dispõe sobre o currículo mínimo para o curso de oceanografia, aprovado em 10 de abril de 1989.

Na audiência pública para a discussão da proposição realizada no dia 19 de agosto próximo passado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foram levantados alguns pontos do PL 3.491/93 que necessitam de aperfeiçoamento, a saber:

1) O "caput" do art. 2º deve enfatizar o caráter optativo, do registro como oceanógrafo aos diplomados em outras áreas que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos. O dispositivo visa sobretudo à abertura de oportunidade de registro a profissionais que vêm exercendo por muitos anos a oceanografia e, até mesmo pela inexistência de cursos específicos há alguns anos atrás, não puderam graduar-se como oceanógrafos. Os princípios da liberdade de trabalho, de iniciativa e de associação levam-nos a acreditar que a opção de registro deve ficar, neste caso, por conta de cada profissional.

2) A expressão " saneamento do meio marinho", utilizada na alínea "c" do inciso I do art. 5º não é tecnicamente apropriada, inserindo-se no contexto das demais expressões referidas no dispositivo.

3) A fixação no art. 4º do salário mínimo profissional pode ser questionada. Em primeiro lugar, por pretender-se estabelecer por iniciativa do Poder Legislativo norma que abrangerá também os funcionários públicos. Por outro lado, por tratar-se de matéria mais apropriada à regulamentação da lei.

4) O inciso IV do art. 5º é desnecessário, pois há ampla legislação em vigor relativa ao exercício do magistério, envolvendo todos os campos de conhecimento.

5) O conceito técnico de ambientes transicionais, sobre os quais pretende dispor o § 1º do art. 5º é por demais complexo para figurar em um texto legal.

6) O projeto trata em seu art. 6º de penalidades impostas a infrações a seus dispositivos, de uma forma genérica. Avaliamos que o texto do projeto não explicita disposições susceptíveis de originarem tais penalidades. Como única exceção, podemos pensar na hipótese de empregadores que não respeitarem o salário mínimo

profissional fixado pelo projeto. Mas, neste caso, - sanções como suspensão do exercício profissional, ou cancelamento do registro com a apreensão da carteira profissional, não teriam razão de ser.

Uma questão não abordada pelo PL 3.491/93 diz respeito à possível criação de um órgão responsável pelo registro e fiscalização dos oceanógrafos. Poderia ser discutida, de fato, a inclusão de disposições a respeito, mas para tal deparamo-nos com um impeditivo constitucional. O projeto, sendo de autoria de um Parlamentar, não pode se imiscuir em criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, conforme o determinado pelo art. 61 da Constituição Federal. E os conselhos profissionais são caracterizados como entidades autárquicas. Definições a respeito terão que ser efetivadas a partir de um projeto de iniciativa do Presidente da República.

Por fim, cabe destacarmos que, para a propositura das emendas aqui apresentadas, baseamo-nos na íntegra nas posições consensuais obtidas ao final de amplo debate ocorrido na audiência pública conjunta já aqui mencionada.

Concluimos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.491, de 1993, com as emendas que aqui apresentamos.

É este o nosso Voto.

Em 15/9/93

Deputado Fábio Feldmann
-Relator-

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA N° 01

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, optativamente, embora não habilitados na forma do artigo anterior, sejam possuidores de diploma registrado em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval com aperfeiçoamento em hidrografia, e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente

comprovadas perante órgão superior de fiscalização da profissão de oceanógrafo.

Parágrafo único. Nas condições referidas no "caput" deste artigo, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta lei.

Em 15/9/93

Deputado Fábio Feldmann
-Relator-

EMENDA N° 02

Suprime-se o art. 4º da proposição em epígrafe.

Em 15/9/93

Deputado Fábio Feldmann
-Relator-

EMENDA N° 03

Suprime-se a expressão " saneamento " da alínea "c" do inciso I do art. 5º da proposição em epígrafe.

Em 15/9/93

Deputado Fábio Feldmann
-Relator-

EMENDA N° 04

Suprime-se o inciso IV do art. 5º da proposição em epígrafe.

Em 15/9/93

Deputado Fábio Feldmann
-Relator-

EMENDA N° 05

Suprime-se o § 1º do art. 5º da proposição em epígrafe, renumerando-se o § 2º para § 1º.

Em 15/9/93

Deputado Fábio Feldmann
-Relator-

EMENDA Nº 06

Dê-se ao art. 6º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 6º Serão aplicáveis as penas de advertência, multa, suspensão do exercício profissional até um ano, ou cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional, tendo em vista a natureza da infração e a intenção de quem a praticou, aos profissionais oceanógrafos que:

I - transgredirem preceitos do código de ética profissional;

II - praticarem, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

III - mantiverem conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penalidades deverão ser aplicadas em dobro."

*Em 16/10/93.
Conselho*

Deputado Fábio Feldmann
-Relator-

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.491/93, com emendas, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto e Mauricio Calixto, Vice-Presidentes, Virmondes Cruvinel, Zila Bezerra, Amaral Netto, Telmo Kirst, Aroldo Goes, Tuga Angerami, Sandra Starling, Euclides Mello, Socorro Gomes, Sidney de Miguel, Rita Camata, Valdir Collatto, Avelino Costa, Elias Murad e José Fortunati.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

F. Feldmann
Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

C. Bezerra
Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

EMENDAS ADOTADAS

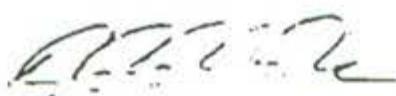
EMENDA N° 01 - CDCMAM

Dé-se ao artigo 2º da proposição a seguinte redação:

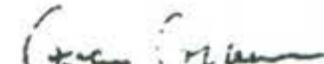
"Art. 2º - É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, optativamente, embora não habilitados na forma do artigo anterior, sejam possuidores de diploma em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval com aperfeiçoamento em hidrografia, e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização da profissão de oceanógrafo.

Parágrafo único - Nas condições referidas no "caput" deste artigo, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta lei."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.



Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente



Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

EMENDA N° 02 - CDCMAM

Suprime-se o artigo 4º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.



Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

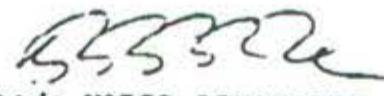


Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

EMENDA N° 03 - CDCMAM

Suprime-se a expressão "saneamento" da alínea "c" do inciso I do artigo 5º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.



Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

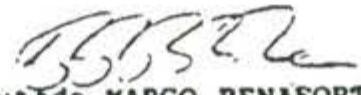


Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

EMENDA Nº 04 - CDCMAM

Suprime-se o inciso IV do artigo 5º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.



Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

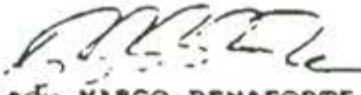


Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

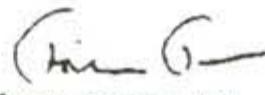
EMENDA Nº 05 - CDCMAM

Suprime-se o § 1º do artigo 5º da proposição em epígrafe, renumerando-se o § 2º para § 1º.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.



Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente



Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

EMENDA Nº 06 - CDCMAM

Dê-se ao art. 6º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 6º - Serão aplicáveis as penas de advertência, multa, suspensão do exercício profissional até um ano, ou cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional, tendo em vista a natureza da infração e a intenção de quem a praticou. aos profissionais oceanógrafos que:

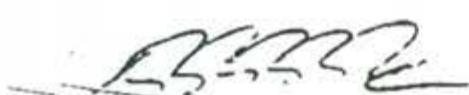
I - transgredirem preceitos do código de ética profissional;

II - praticarem, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

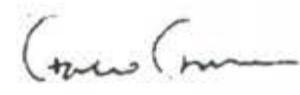
III - mantiverem conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência, as penalidades deverão ser aplicadas em dobro.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.



Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente



Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal pretende o presente Projeto de Lei nº 3491, nº 274/91, da Casa de Origem, regulamentar a profissão de Oceanógrafo.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, através do ilustre Deputado Fábio Feldmann, se pronunciou favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, subscritas por aquele combativo parlamentar.

No dia 19 de agosto de 1993, por iniciativa daquele Comissão e da do Trabalho, Administração e Serviço Públ_{co}, foi realizada audiência pública para discussão, com entidades interessadas, do texto do Projeto.

Na oportunidade foram levantados alguns pontos que estavam a merecer um certo aperfeiçoamento, de modo que fossem expurgados do Projeto algumas dúvidas que invisibilizasse a aplicação prática do texto.

Dos debates, nasceram as emendas acolhidas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que, indubitavelmente, aperfeiçoaram a proposta original.

II - VOTO DO RELATOR

Em decorrência, o meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3491/93, na forma do texto aprovado pela comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala das Comissões, 01 de Junho de 1994

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

-Relator -

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públ_{co}, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.491/93, com a adoção das 6 (seis) emendas da Comissão de Defesa do

Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Moreira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.



Deputado PAULO ROCHA
Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe determina inicialmente o perfil acadêmico e prático do profissional a que é dado exercer a profissão de oceanógrafo. Estabelece, desse modo, que é livre o exercício da profissão de oceanógrafo ao bacharel em oceanografia, que tenha seu diploma expedido por instituição superior nacional, oficialmente reconhecida, ou diploma de instituição estrangeira revalidado na forma da lei. Estende tal prerrogativa aos diplomados em oceanologia pela Fundação Universidade do Rio Grande

Em seu artigo 2º, o Projeto assegura também o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior em outras áreas do conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos, comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional

Em seu art. 4º, estabelece o salário mínimo profissional, cuidando ainda das horas extraordinárias e da remuneração dos embarcados

Elenca, já no art. 5º, as atribuições profissionais do oceanógrafo, fazendo a ressalva de que essas poderão ser exercidas por outros profissionais desde que haja previsão legal para tanto. Lista, pois, como atividades do profissional em oceanografia as seguintes:

participar o oceanógrafo, recebeu três emendas supressivas. A primeira delas supriu a expressão "saneamento" da alínea b do inciso I, que estabelecia como atividade do oceanógrafo o desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento e gerenciamento do meio marinho. Outra emenda supriu o inciso IV do art. 5º que colocava entre as funções possíveis do oceanógrafo o exercício magistério em todos os níveis. Há ainda emenda suprimindo o § 1º do art. 5º do Projeto em exame. Em sua justificativa, o relator junto à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias alega não ser aconselhável manter a expressão ambiente transicional no texto da lei, devido à complexidade conceitual a que nos remete.

Já o art. 6º cuida das penalidades reservadas aos infratores do texto da lei proposta. Esse artigo que, segundo o Dep. Fábio Feldman, relator junto à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não tratava sentido de forma genérica das penalidades impostas aos infratores de seus dispositivos, recebeu emenda em que se busca superar a falha acima apontada.

II - VOTO DO RELATOR

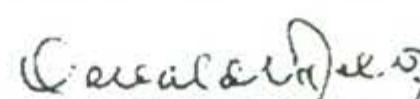
Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, examinar os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da proposição em tela. No caso do sob enfoque, aprecia-se matéria de Direito do Trabalho, concernente ao exercício da profissão de oceanógrafo. Materia dessa natureza deve ser disciplinada por lei, conforme prescreve o inciso XIII do art. 5º da Carta Magna. Pelo inciso I do art. 22 do mesmo diploma, compete à União legislar sobre Direito do Trabalho, cabendo ao Congresso Nacional (art. 48 da Constituição Federal) dispor sobre tal assunto.

Como todos esses aspectos foram observados, fica patente que o Projeto, além de ser de boa técnica, é constitucional e jurídico.

Quanto às emendas aprovadas, são constitucionais, jurídicas e de boa técnica, à exceção da emenda nº 6, que necessita de reparos, no que concerne à técnica legislativa.

Ante o exposto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 3491, de 1993, como também das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 e nº 5. Quanto à emenda nº 6, voto por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, desde que acolhida a subemenda que apresento a seguir:

Sala da Comissão, em 16 de 6 de 1994


Deputado OSVALDO MELLO

Relator

SUBEMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

SUBEMENDA N° 01

Dé-se ao art. 6º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 6º "São aplicáveis as penas de advertência, censura, multa, suspensão do exercício profissional até um ano, ou cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional, tendo em vista a natureza da infração e a intenção de quem a praticou, aos profissionais que:

- I - transgredirem preceitos do código de ética profissional;
- II - praticarem, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- III - manterem conduta incompatível com o exercício da profissão.

§ 1º Havendo reincidência, as penas de multa e suspensão do exercício profissional serão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena de multa é sempre aplicável, cumulativamente, com outra pena cabível ao caso.

Sala da Comissão, em 16 de janeiro de 1994.

Osvaldo Melo
Deputado OSVALDO MELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.491/93 e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda à de nº 6, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Mendes Ribeiro, Nestor Duarte, Valter Pereira, Délia Braz, Tony Gé, Lúcio Peres, José Maria Eymael, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galvão, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmarino Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoino, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson

Tuma, Irani Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclides Melo, Fernando Diniz, Michel Temer, Jesus Tajra, José Falcão, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Iair Bolsonaro, Roberto Campos, Júlio Cabral, Carrion Júnior e Israel Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Osvaldo Melo
Deputado OSVALDO MELO
Relator

EMENDA Nº 6 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º São aplicáveis as penas de advertência, censura, multa, suspensão do exercício profissional até um ano, ou cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional, tendo em vista a natureza da infração e a intenção de quem a praticou, aos profissionais que:

I - transgredirem preceitos do código de ética profissional;

II - praticarem, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

III - mantiverem conduta incompatível com o exercício da profissão.

§ 1º Havendo reincidência, as penas de multa e suspensão do exercício profissional serão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena de multa é sempre aplicável cumulativamente, com outra pena cabível ao caso."

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Osvaldo Melo
Deputado OSVALDO MELO
Relator

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N° 3.491-A, DE 1993.

"Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO

Suprimam-se o art. 3º do projeto.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado PAULO BORNHAUSEN

JUSTIFICAÇÃO

A eliminação do art. 3º visa a aprimorar o conteúdo do projeto. Esse artigo cuida da definição da remuneração mínima profissional do oceanógrafo.

O enfoque salarial dá ao projeto uma abordagem de reserva mercadológica, não condizente com a ética, com a real defesa da classe e com a promoção profissional técnica. Salários são negociados, frutos da competência, da maior ou menor produtividade profissional, de sua qualificação técnica e das especificidades de suas funções.

A reserva de mercado, através da perspectiva de definição remuneratória, afronta a liberdade de exercício profissional assegurada em nossa Carta Magna.

Regulamentar uma profissão é garantir à sociedade como um todo as condições básicas para que seu exercício seja exercido de forma responsável, capaz de proporcionar a segurança, a saúde e o bem estar sociais.

Razões por que, entendendo louvável e meritória a regulamentação da profissão de oceanógrafo, dada a importância do conhecimento científico e da responsabilidade profissional para a exploração ambiental sustentada dos nossos oceanos, estamos sugerindo a eliminação do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.491-A, de 1993.

Sala das Sessões, em de de 1995.


Deputado PAULO BORNHAUSEN

COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.491-A, de 1993, oriundo do Senado Federal, onde tinha o nº 274/91, pretende regulamentar a profissão de oceanógrafo. O projeto passou pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação, recebendo emendas e parecer favorável em todas elas.

Indo a Plenário, recebeu uma emenda, de autoria do nobre Deputado Paulo Bornhausen, propondo a supressão do artigo 3º do projeto que define a remuneração profissional mínima do oceanógrafo. Sobre esta emenda deve, agora, esta Comissão se manifestar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não nos cabe repetir tudo o que já foi ressaltado pelos relatores que nos antecederam durante a tramitação deste Projeto de Lei sobre a sua importância para a valorização do oceanógrafo. Este profissional é imprescindível em um País com

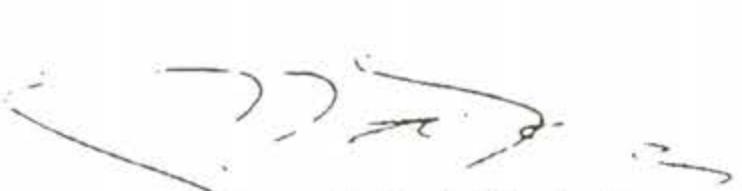
uma costa de mais de 7.400 quilômetros, cujas potencialidades e recursos marinhos e costeiros carecem ainda de um levantamento completo para que possa ser explorado de forma ambientalmente sustentável que resulte em desenvolvimento sem destruição dos seus ecossistemas.

A emenda apresentada pelo Deputado Paulo Bornhausen pretende retirar da proposição o artigo que trata da remuneração mínima do oceanógrafo, alegando que daria ao Projeto de Lei um enfoque de reserva mercadológica. Concordamos com o nobre colega, uma vez que o artigo 3º do Projeto possui um caráter mercadológico forte, que não deve constar de instrumentos regulamentadores de profissões. Ao estabelecer salários mínimos, o legislador retira do profissional sua liberdade de discutir, em livre negociação, a remuneração do seu trabalho, espelho da qualidade técnica, da produtividade e da competência, entre outros atributos do trabalhador.

A regulamentação da profissão de oceanógrafo, sem criar a reserva de mercado, valoriza o profissional dedicado ao conhecimento de nossas potencialidades marinhais e à defesa desse importante ecossistema.

Assim, no que diz respeito ao mérito dessa Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, somos favoráveis a emenda supressiva apresentada em plenário pelo Deputado Paulo Bornhausen ao Projeto de Lei nº 3.491-A, de 1993.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996



Deputado José Machado

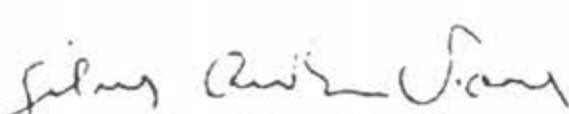
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em reunião ordinária realizada, hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.491-A/93, nos termos do parecer do relator

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Maria Valadão, Raimundo Santos, Chicão Brigido, Emerson Olavo Pires, Remi Trinta, Wilson Branco, Expedito Júnior, Socorro Gomes, Wigberto Tartuce, Jorge Anders, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, José Coimbra, Sarney Filho, Ciro Nogueira, Valdir Colatto, Marcos Lima, Pedro Wilson, Inácio Arruda, Salomão Cruz e José Machado.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996



Deputado Gilney Viana
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Indo a Plenário, o projeto recebeu uma única emenda, da lavra do ilustre Deputado PAULO BORNHAUSEN, objetivando a supressão do seu art. 3º.

Em sua justificação, o nobre autor da emenda afirma que a "eliminação do art. 3º visa a aprimorar o conteúdo do projeto". Remete à via negocial a definição salarial pelo exercício da profissão de oceanógrafo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procede a preocupação do Deputado PAULO BORNHAUSEN, quanto à fixação, por lei que regulamente esta ou aquela profissão, do piso salarial respectivo.

Entendemos que a fixação legal de pisos salariais corre sérios riscos de prejudicar a própria categoria a que se destina, podendo ora estar aquém do desejável, ora muito além do razoável, gerando, até mesmo, restrições relativas à oferta de novos postos de trabalho, situação esta indesejável, sob todos os prismas, em especial no quadro atual de escassez de oferta de novos empregos.

Ademais, a experiência tem demonstrado que a fixação por lei de valores monetários desatualiza-se em pouco tempo, em função da corrosão da inflação e da lentidão do próprio processo legislativo.

De fato, a tendência mundial é a de privilegiar-se a via negocial como forma de composição das relações entre capital e trabalho.

A própria Constituição Federal destacou a importância da negociação coletiva.

Entendemos que a via negocial é o caminho mais adequado para discussão de questões de natureza salarial, razão pela qual votamos pela aprovação da Emenda de Plenário em tela, para subtrair do texto projetado o seu art. 3º.

Sala da Comissão, em 13 de MAIO de 1996.



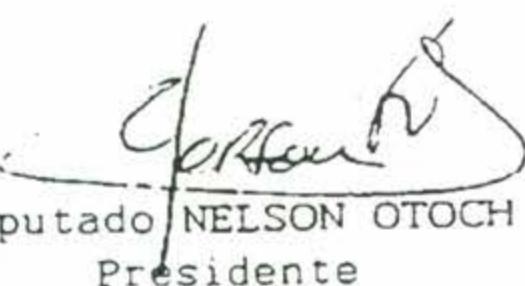
Deputado **B. Sá**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.491-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente; Ildemar Kussler, Jair Meneguelli, José Coimbra, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Luciano Castro, Mendonça Filho, Miguel Rosseto, Paulo Rocha, Sandro Mabel, Valdomiro Meger, Alberto Goldman, Manoel Castro e B. Sá.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1995



Deputado **NELSON OTOCH**
Presidente



Deputado **B. Sá**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.491-A, de 1993, oriundo do SENADO FEDERAL, "dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências". Estabelece a proposição os requisitos para o exercício da profissão de oceanógrafo e as atribuições desse profissional, fixando-lhe parâmetros remuneratórios; determina, por fim, penalidades para os que infringirem dispositivos da lei proposta.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que a aprovou, com emendas; pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que igualmente a aprovou, mantendo as emendas da comissão anterior; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas, com subemenda à emenda de nº 6.

Levado a Plenário em 29.11.95, recebeu o projeto emenda supressiva do Deputado PAULO BORNHAUSEN, relativa ao art. 3º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

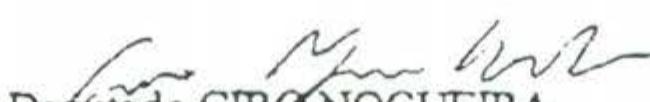
Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a Emenda de Plenário, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há reparos no que respeita à constitucionalidade: trata a emenda de matéria incluída na competência privativa da União, estipulada no art. 22, inciso I, e sobre a qual pode dispor o Congresso Nacional, conforme o art. 48, *caput*, da Constituição Federal; e a iniciativa cabe a membro da Câmara dos Deputados nos termos do art. 61, da Carta Magna.

Descabem reparos, outrossim, quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, devendo assinalar-se que a supressão de que trata a emenda é um complemento lógico à supressão objeto da Emenda nº 02, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.491-A, de 1993.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1996


 Deputado CIRÒ NOGUEIRA
 Relator

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PL Nº 3.491-A, DE 1993III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.491-A/93, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ciro Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darcy Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Henrique Eduardo Alves, Iêdio Rosa, Maria Lúcia, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renatô Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, Jutahy Junior, Moroni Torgan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Luis Barbosa, Antônio do Valle, Freire Júnior, Dr. Rosinha e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de março de 1999


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Presidente

15h52

Gabinete da Liderança do Democratas

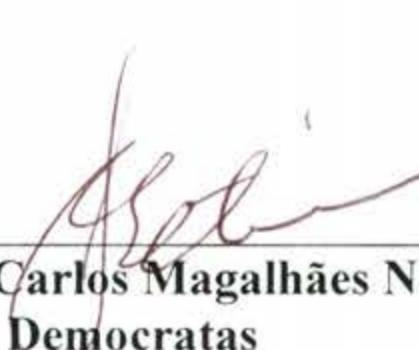
REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do (a) PL 3491-e /93 constante do item 10 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 22 de maio de 2008


Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Líder do Democratas

A favor

ACM NETO
EDUARDO SCIARRA

Contra

Maurício Rands
Vicente Júnior

57h46

Gabinete da Liderança do Democratas

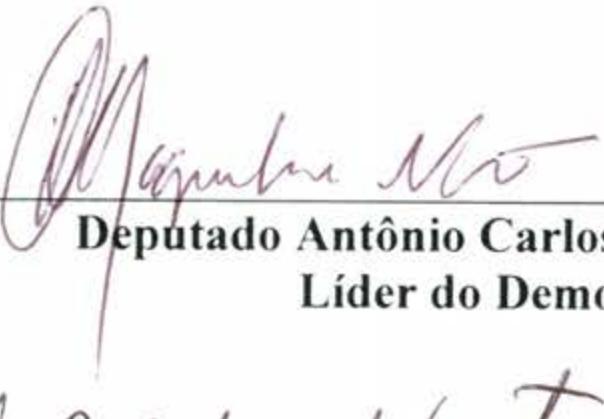
REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do (a) PL 3.493/93 constante do item 3 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 27 de maio de 2008


Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Líder do Democratas

Agradecimentos:
- ACM Neto
- Gerson Filho

Couha: Taçitiv Zinawer
Outros: Beto Albuquerque

Ltem 1

**PROJETO DE LEI N.º 3.491-C, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)**

REABERTURA DA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 3.491-C, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE **OCEANÓGRAFO** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, EM AUDIÊNCIA, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. FÁBIO FELDMANN); DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (RELATOR: SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, E DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, COM SUBEMENDA A DE N.º 6 (RELATOR: SR. OSVALDO MELO). **EMENDA DE PLENÁRIO:** PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JOSÉ MACHADO); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. B. SÁ); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. CIRO NOGUEIRA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

18h03

Gabinete da Liderança do Democratas

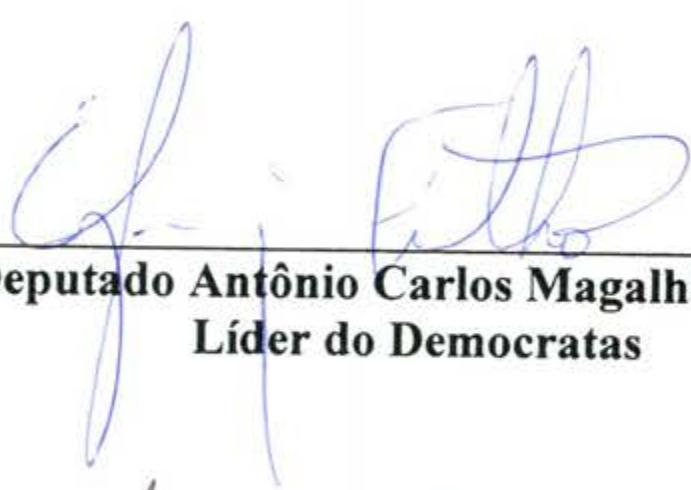
REQUERIMENTO

Requer o adiamento da discussão.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o adiamento da discussão por 2 sessão (ões) da PL 3491/93, constante do item 3 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 27 de maio de 2008


Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Líder do Democratas

A favor: ACM Neto
Cpoin Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

19h08
27/05/08

Walter

Requer o adiamento da discussão
de proposição.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 177, § 1º, combinado com o art. 117, X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados **o adiamento da discussão, por 61 (UMA) sessão do PL 3.491-C/93**

Sala das sessões, em. *27 de maio de 2008*

Walter
LÍDER DO PSDB

A FAVOR
DURANTE NEGOCIAÇÃO

Conforme
Pando Texano

18h03

Gabinete da Liderança do Democratas

~~NK
20/08~~

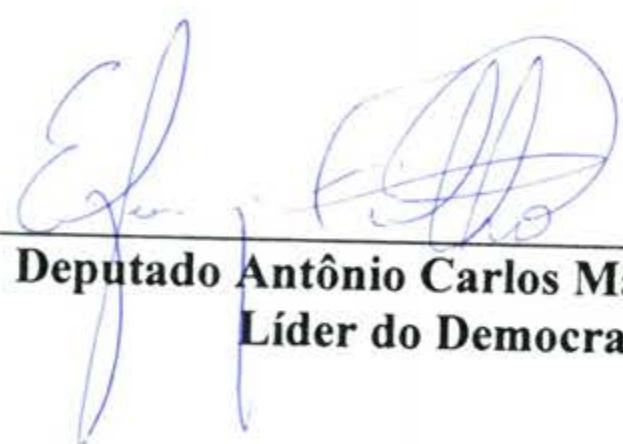
REQUERIMENTO

Requer que a discussão seja feita grupo de artigos.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 165, §2º, do Regimento Interno, que a discussão do (a) PL 3491/93 seja feita por grupo de artigos.

Salas das Sessões, em 21 de maio de 2008


Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Líder do Democratas

A FAVOR:

ACM Neto
Eduardo Filho

10



FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N° 3.491, DE 1993
(OCEANÓGRAFO)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. AYRTON Xerez (PESQUISADA A INSCRIÇÃO)
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 1993
(OCEANÓGRAFO)

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- OK 1. Alcides Siqueira ST/SP
2. Edvaldo Valada PR
3. Wilson Wro
4. Cida Diogo
5. Rodrigo de Castro
6. Clávis Leite
7. Walter Pinheiro
8. Soriano Lematt
9. Dr. Odair PSB/SP
10. Ulisses Pinto - PMN- BA
11. Nivaldo Mollberg - PSB-DF
12. Edmundo Guin
13. Josino Mano
14. Mauricio Quijano Cine
15. Vianeti PT-SC
16. Paulo Teixeira
17. auto Dr. M. Lauten
18. Miguel MARTINI
19. Nivaldo Mollberg
20. Neutimso FMAE
21 - Juvenal Nogueira

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 1993
(OCEANÓGRAFO)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Alcindo 27/SP
2. Cdeence oceo - Eduardo Verde
3. Willm Woe
4. Lodrigo de Castro
5. Drz. Vasilki PSB/SP
6. UENDRICO PINTO - PMN - RS - ♀
7. ARNOLDO JORDIM
8. ~~Vianesi~~ /
Paulo Norhausen
~~Dwarka~~ Lgr 1.

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS~~\$~~ DE PLENÁRIO
DE N°S 2 A, PELA COMISSÃO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO
.....*HUGO LEAL*.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS~~\$~~ DE PLENÁRIO
DE N°S 2 A, PELA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A
PALAVRA AO DEPUTADO *VICENTINHO* B. SÁ

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS~~\$~~ DE PLENÁRIO
DE N°S 2 A, PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, CONCEDO
A PALAVRA AO DEPUTADO *CIRO NOGUEIRA*
.....*ARNALDO FARIA DE SA*

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2 AO PROJETO
DE LEI Nº 3.491, DE 1993.**

O SR. HUGO LEAL (Bloco/PSC-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, como já foi dito aqui, este projeto tramita nesta Casa desde 1993 e foi legitimamente discutido nas Comissões por 5 Legislaturas, com início em 1988.

A emenda substitutiva global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.491 foi analisada, e o parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é favorável a ela, por fazer justiça ao reconhecer a profissão de oceanógrafo. O curso de Oceanografia existe há mais de 10 anos no País, em 12 universidades.

Então, pelo que representa o oceanógrafo para a biodiversidade, o parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é favorável à emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 3.4091 de 1993.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO, À EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.491,
DE 1993.**

O SR. VICENTINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, essa emenda complementa o texto do projeto e leva a um melhor entendimento à tão importante e respeitada profissão de oceanógrafo.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA, À EMENDA DE PLENÁRIO N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 3.491, DE
1993.**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a emenda substitutiva de plenário ao Projeto de Lei nº 3.491/93 tem os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e reconhece o exercício da profissão de oceanógrafo.

É extremamente importante essa postura da nossa Casa, até porque há 12 cursos já regulamentados pelo MEC e precisa ser regulamentada a profissão.

Essa emenda substitutiva, sem dúvida nenhuma, vai ao encontro do anseio de toda categoria de oceanógrafos.

Portanto, nosso parecer é pela aprovação da emenda, Sr. Presidente.

18h03

Gabinete da Liderança do Democratas

Mafos/08

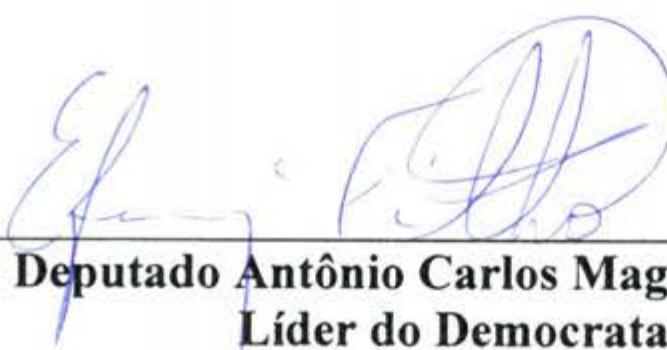
REQUERIMENTO

Requer o adiamento da votação.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos regimentais, o adiamento da votação por 2 sessão(ões) do (a) PL 3491/93, constante do item 3 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 27 de maio de 2008


Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Líder do Democratas

A favor: ACM Neto
Efrain Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19h08
27/05/08

REQUERIMENTO

Requer o adiamento da votação de
proposição.

M. Góspel

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 193, § 3º combinado com o art. 117, X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o **adiamento da votação por 01 (uma) sessão do PL 3491-C / 93**.

Sala das sessões, 27 de Maio de 2008

Márcio C.
LÍDER DO PSDB

A FAVOR

DUARTE NEVES RA

18h03

Gabinete da Liderança do Democratas

REQUERIMENTO

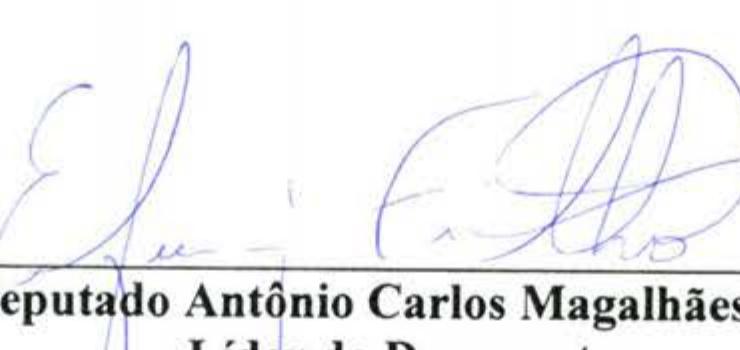
N
V

Requer que a votação seja feita artigo por artigo.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 117, XIII, do
Regimento Interno, que a votação do (a)
PL 3491/93
seja feita artigo por artigo.

Salas das Sessões, em 27 de maio de 2008


Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Líder do Democratas

A FAVOR

ACM NETO
E FRAIM FILHO

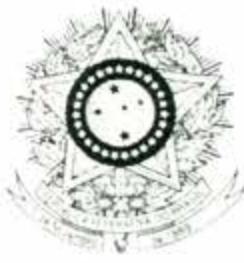
*M d
21/5/08*

Requerimento

• Requiero nos termos regimentais destaque de preferência para a emenda de plenário nº 2.

Sala das Sessões em 29.5.08.

*Dep. Vicentinho
Vice-Líder.*



REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do art. 161, IV do RICD, **preferência** para votação do texto original do _____, sobre o substitutivo da _____ a ele apresentado.

Sala das Sessões, em

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS 2
..... COM PARECER PELA APROVAÇÃO,
~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS
....., COM PARECER PELA REJEIÇÃO,
~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

Nº 2 (Maranhão) 15

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N. 3491/1993

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma:

I – devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Parágrafo único. É livre também o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel devidamente registrado, em curso de Oceanologia, expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º. É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do artigo anterior, sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Nas condições do “caput”, o registro deve ser requerido no prazo máximo de cinco anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I – formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

(nº 2 - Plenário)

2
W

- a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;
- b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento e controle dos recursos marinhos;
- c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;
- d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III – realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

Parágrafo único. Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda substitutiva global prevê as seguintes alterações no PL 3491/93:

. Modifica a redação do art. 2º. A parte final do artigo refere-se à necessidade de registro perante um “órgão superior de fiscalização profissional”. Como, por se tratar de projeto de lei de iniciativa parlamentar, não é viável a criação de uma autarquia de regulamentação profissional, a matéria deve permanecer na competência direta do Poder Executivo. A imprecisão da redação não permite identificar qual seria o órgão responsável pelo registro e fiscalização, devendo ser, desde logo, explicitada a competência ao Ministério do Trabalho e Emprego, que é o órgão geral encarregado do registro de profissões no Brasil.

. Suprime o art. 6º do Projeto de Lei. A redação deste artigo prevê, genericamente, que os infratores da lei que regulamentará a profissão de Oceanógrafo incorrerão em pena de advertência, particular ou pública, suspensão do exercício profissional ou cancelamento do registro, cumulada ou não com

2° 2 (Aluno)

multa. Todavia, a aplicação de sanções requer, a bem do princípio da legalidade, um nível maior de detalhamento, sob pena de sua invalidação. Tanto as multas, em seus valores mínimos e máximos, devem ser fixadas em lei, quanto as hipóteses em que podem ser aplicadas, assim como as situações que dariam causa às demais penalidades. Sem tais detalhamentos, resulta impossível a aplicação da norma.

Ainda que as emendas das Comissões temáticas tenham proposto ajustes ao dispositivo, esses ajustes são insuficientes. Face à necessidade de que tal regulamentação seja feita com grande cuidado para não dar margens a excessos e mesmo contrariedade ao espírito do projeto, que disciplina a profissão sem fixar atribuições privativas, como estabelece o art. 5º do Projeto, e para evitar maiores entraves à apreciação da matéria, propomos a supressão do referido artigo.

. Suprime o art. 7º. Embora o art. 7º limite-se a dispor que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação, trata-se de comando constitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo edite norma – Decreto – que é de sua iniciativa e competência privativa. De outra sorte, é desnecessário tal comando, uma vez que toda lei que requer decreto para disciplinar sua aplicação já se acha sob o pátio do poder regulamentar do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV da Constituição.

Com base nestes argumentos, solicitamos a sua aprovação pelos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008

Flame Al idea (PT)
asilis (PT)
obj. Miss Bloom

~~Temporary Forms~~ Under the Government

Hinset -
Löwenzahn PFB
Pflanze PFB, PFB,
Parasit PFB

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE N.ºS 1 A 5 ADOTADAS
PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO
SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA À EMENDA DE N.º 6 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADA) - ESTÁ PREJUDICADA A EMENDA N.º 6 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

(SE REJEITADA A SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE N.º 6 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO N° 1, COM PARECERES PELA APROVAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI N.º 3.491, DE 1993,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO
SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO
SE ACHAM.

(SE APROVADO COM ALTERAÇÃO) - A MATÉRIA RETORNA
AO SENADO FEDERAL

(SE APROVADO SEM ALTERAÇÃO) - A MATÉRIA VAI À
SANÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA PROPOSTA DE LEI N° 3.491 de 1993

APROVADOS:

- o Requerimento do Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, que solicita destaque de preferência para votação da Emenda de Plenário nº 2;
- a Emenda de Plenário nº 2, com pareceres favoráveis.

RETIRADOS:

- o Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões;
- o Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão;
- o Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita discussão por grupo de artigos;
- o Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões;
- o Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão;
- o Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.

PREJUDICADOS:

- o Projeto inicial;
- as Emendas apresentadas.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

Em 29/05/08

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 3.491-D DE 1993 DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 274/91 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 3.491-C de 1993 do Senado Federal (PLS N° 274/91 na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma:

I - devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. É livre também o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel, devidamente registrado, em curso de Oceanologia expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º desta Lei, sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em outras



áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Os oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I - formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem ao conhecimento e à utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;



d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III - realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

Parágrafo único. Compete igualmente aos oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 284 /08/PS-GSE

Brasília, 06 de junho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.491, de 1993, do Senado Federal, (PLS nº 274, de 1991, na Casa de origem), aprovado na Sessão Plenária do dia 29.05.08, que “dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.”, de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Osmar Serraglio".
Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.491-C de 1993 do Senado Federal (PLS N° 274/91 na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma:

I - devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. É livre também o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel, devidamente registrado, em curso de Oceanologia expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º desta Lei, sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exa-

tas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas no caput deste artigo, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Os oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I - formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem ao conhecimento e à utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III - realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

Parágrafo único. Compete igualmente aos oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de junho de 2008.



Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)**Proposição: PL-3491/1993** **Autor:** Senado Federal - Esperidião Amin - PPS /SC**Data de Apresentação:** 03/02/1993**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Urgência art. 155 RICD**Proposição Originária:** PLS-274/1991**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento.**Ementa:** Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências**Explicação da Ementa:** PERTENCENDO AO MEIO MARINHO, ALÉM DOS OCEANOS, OS AMBIENTES TRANSICIONAIS COMO ESTUÁRIO, DELTA, MANGUE, LAGUNA, LAGOA, COSTEIRA E BAÍA.**Indexação:** NORMAS, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PROFISSÃO, OCEANÓGRAFO, EXIGÊNCIA, CURSO SUPERIOR, FORMAÇÃO PROFISSIONAL, OCEANOGRÁFIA, OCEANOLOGIA, UNIVERSIDADE, MUNICÍPIO, RIO GRANDE, (RS), CURSO DE GRADUAÇÃO, GEOCIÊNCIAS, CIÊNCIAS EXATAS, APERFEIÇOAMENTO, HIDROGRAFIA, ESCOLA NAVAL, COMPROVAÇÃO, DESEMPENHO FUNCIONAL, CONTRATO DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO, FIXAÇÃO, SALÁRIO PROFISSIONAL, PISO SALARIAL, JORNADA DE TRABALHO, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, HORA EXTRA, INCLUSÃO, LIMINÓGRAFO, AQUICULTURA.**Despacho:**

29/11/1995 - DESPACHO A CDCMAM, CTASP E CCJR (EMENDA DE PLENARIO). DCD 30 11 95 PAG 7339 COL 02.

Emendas

- PLEN (PLEN)

[EMP 1/1995 \(Emenda de Plenário\) - PAULO BORNHAUSEN](#) [EMP 2/2008 \(Emenda de Plenário\) - Benedito de Lira](#)

- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)

[EMR 1 CDCMAM \(Emenda de Relator\) - Fábio Feldmann](#) [EMR 2 CDCMAM \(Emenda de Relator\) - Fábio Feldmann](#) [EMR 3 CDCMAM \(Emenda de Relator\) - Fábio Feldmann](#) [EMR 4 CDCMAM \(Emenda de Relator\) - Fábio Feldmann](#) [EMR 5 CDCMAM \(Emenda de Relator\) - Fábio Feldmann](#) [EMR 6 CDCMAM \(Emenda de Relator\) - Fábio Feldmann](#)

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[SBE 1 CCJC \(Subemenda\) - OSVALDO MELO](#) **Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PAR 1 CCJR \(Parecer de Comissão\)](#) [PAR 2 CCJR \(Parecer de Comissão\)](#) [PEP 1 CCJR \(Parecer às Emendas de Plenário\) - Ciro Nogueira](#) [PEP 2 CCJC \(Parecer às Emendas de Plenário\) - Arnaldo Faria de Sá](#) [PRL 1 CCJR \(Parecer do Relator\) - OSVALDO MELO](#)

- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)

[PAR 1 CDCMAM \(Parecer de Comissão\)](#) [PAR 2 CDCMAM \(Parecer de Comissão\)](#) [PEP 1 CDCMAM \(Parecer às Emendas de Plenário\) - José Machado](#) [PRL 1 CDCMAM \(Parecer do Relator\) - Fábio Feldmann](#)

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO)

[PAR 1 CTASP \(Parecer de Comissão\)](#) [PAR 2 CTASP \(Parecer de Comissão\)](#) [PEP 1 CTASP \(Parecer às Emendas de Plenário\) - B. Sá](#) [PEP 2 CTASP \(Parecer às Emendas de Plenário\) - Vicentinho](#) [PRL 1 CTASP \(Parecer do Relator\) - B. Sá](#)

- CDCMAM (CDCMAM)

[PEP 1 CDCMAM \(Parecer às Emendas de Plenário\) - Hugo Leal](#) **Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- PLEN (PLEN)

[REQ 1552/2007 \(Requerimento de Reabertura de discussão de projeto de Sessão Legislativa anterior\) - Maria do Rosário](#)

[REQ 2385/2008 \(Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia\) - Mário Negromonte](#)

[REQ 2676/2008 \(Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia\) - Vieira da Cunha](#)

Publicação e Erratas

[Publicação A de 24/11/1994](#)

[Publicação B de 02/09/1998](#)

[Publicação C de 13/03/1999](#)

Última Ação:

29/5/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria retorna ao Senado Federal. (PL 3.491-D/93).

O(s) o(s) tramitamento(s) da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
3/2/1993	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Senado Federal - Esperidião Amin
3/2/1993	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
3/2/1993	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 04 02 93 PAG 2794 COL 01.
3/5/1993	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP CARLOS ALBERTO CAMPISTA. DCN1 04 05 93 PAG 8667 COL 02.
4/5/1993	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DEFERIDA A AUDIENCIA SOLICITADA ATRAVES DO OF TP 40/93, DA CDCMAM, QUE DEVERA SER OUVIDA ANTES DA COMISSÃO DE MERITO. DCN1 05 05 93 PAG 8691 COL 01.
28/5/1993	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) RELATOR DEP FABIO FELDMANN (AUDIENCIA). DCN1 29 05 93 PAG 11200 COL 02.
15/9/1993	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FABIO FELDMANN, COM EMENDAS.
27/10/1993	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FABIO FELDMANN, COM EMENDAS. DCD 10 02 94 PAG 0176 COL 01.
10/11/1993	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP CARLOS ALBERTO CAMPISTA. DCN1 19 11 93 PAG 25007 COL 01.
5/4/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CARLOS ALBERTO CAMPISTA, COM ADOÇÃO DAS EMENDAS DA CDCMAM.
28/4/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CARLOS ALBERTO CAMPISTA, COM ADOÇÃO DAS EMENDAS DA CDMAM. DCN1 24 05 94 PAG 8381 COL 02.
12/5/1994	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP OSVALDO MELO. DCN1 14 05 94 PAG 7719 COL 01.
16/6/1994	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Osvaldo Melo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda.
31/8/1994	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP OSVALDO MELO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DAS EMENDAS DA CDCMAM N°S 01, 02, 03, 04, 05 E 06, COM SUBEMENDA A ESTA. DCN1 10 03 95 PAG 2984 COL 01.

3/11/1994	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDCMAM, CTASP E CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 3491-A/93. DCD 1 24 11 94 PAG 14177 COL 01.
7/12/1994	PLENÁRIO (PLEN) ADIADA A DISCUSSÃO FACE AO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.
29/11/1995	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APRESENTAÇÃO DE EMENDA DE PLENARIO PELO DEP PAULO BORNHAUSEN.
29/11/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO A CDCMAM, CTASP E CCJR (EMENDA DE PLENARIO). DCD 30 11 95 PAG 7339 COL 02.
1/12/1995	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CDCMAM, CTASP E CCJR.
5/12/1995	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) RELATOR DEP JOSE MACHADO. DCD 07 12 95 PAG 8358 COL 01.
6/3/1996	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JOSE MACHADO.
25/3/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP CIRO NOGUEIRA (EMENDA DE PLENARIO). DCD 26 04 96 PAG 11457 COL 02.
25/3/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer às Emendas de Plenario, Dep. Ciro Nogueira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
27/3/1996	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) DEVOLUÇÃO DO PROJETO AO RELATOR, DEP. JOSE MACHADO, PARA ALTERAR O PARECER. DCD 16 05 96 PAG 0035 COL 01.
10/4/1996	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE MACHADO.
11/4/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP B SA (EMENDA DE PLENARIO). DCD 12 04 96 PAG 9460 COL 01.
17/4/1996	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE MACHADO (EMENDA DE PLENARIO).
13/5/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP B SA. (EMENDA DE PLENARIO).
26/6/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP B SA (EMENDA DE PLENARIO).
11/8/1998	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP: INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; AECIO NEVES, LIDER DO PSDB; E ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB; SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 12 08 98 PAG 20904 COL 01.
12/8/1998	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDCMAM, CTASP E CCJR AO PROJETO; E DA CDCMAM E CTASP A EMENDA DE PLENARIO, PENDENTE DE PARECER DA CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 3491-B/93. DCD 02 09 98 PAG 22387 COL 02.
3/12/1998	PLENÁRIO (PLEN) VOTAÇÃO EM TURNO UNICO. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSDB, E OUTROS, SOLICITANDO A RETIRADA DA PAUTA DA ORDEM DO DIA DESTE PROJETO. DCD 04 12 98 PAG 28223 COL 01.
4/3/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP CIRO NOGUEIRA.
11/3/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) APROVADO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR DEP CIRO NOGUEIRA, PELA CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA (EMENDA DE PLENARIO).

24/3/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDCMAM CTASP E CCJR AO PROJETO E A EMENDA DE PLENARIO, PRONTO PARA A ORDEM DO DIA . PL 3491-C/91. DCD 13 03 99 PAG 9369 COL 02.
13/9/2000	PLENÁRIO (PLEN) REABERTURA DA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.
3/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) REABERTURA DA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, RETIRADO DE PAUTA, DA ORDEM DO DIA, DE OFÍCIO.
4/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) REABERTURA DA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, RETIRADO DE PAUTA, DA ORDEM DO DIA, DE OFÍCIO.
18/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) REABERTURA DA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, RETIRADO DE PAUTA, DA ORDEM DO DIA, DE OFÍCIO. DCD 19 10 00 PÁG 51262 COL 02.
21/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único.
21/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 375/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único.
22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 372-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 376/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 377/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento nº 1552/2007, pela Deputada Maria do Rosário, que "Requer reabertura da discussão do Projeto de Lei nº 3.491/1993, nos termos do inc. XV do Art. 114 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados"
30/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 11:00)
30/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 377/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 373-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

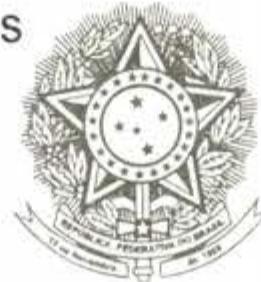
4/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
4/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 377-A/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 377-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
6/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 378/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 378-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 379/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 379-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
13/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
13/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 379-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único.
18/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 381/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
6/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 2385/2008, pelo Dep. Mário Negromonte, que "requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei 3491, de 1993, que dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências." 
7/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento nº 2676/2008, pelo Deputado Vieira da Cunha (PDT-RS), que requer Inclusão, na Ordem do Dia, do Projeto de Lei nº 3.491, de 1993, que "Dispõe sobre a profissão de oceanógrafo e dá outras providências". 
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Lideres.
28/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único.

28/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões; o Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão; o Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita discussão por grupo de artigos; o Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões; o Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão; o Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) O projeto foi emendado. Foi apresentada a Emenda de Plenário nº 2.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Hugo Leal (PSC-RJ), para proferir o parecer pela CDCMAM à Emenda de Plenário nº 2.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer à Emenda de Plenário nº 2 proferido pelo Relator, Dep. Hugo Leal (PSC-RJ), pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que conclui pela sua aprovação.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Vicentinho (PT-SP), para proferir o parecer pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público à Emenda de Plenário nº 2.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer à Emenda de Plenário nº 2 proferido pelo Relator, Dep. Vicentinho (PT-SP), pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que conclui pela sua aprovação.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), para proferir o parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania à Emenda de Plenário nº 2.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer à Emenda de Plenário nº 2 proferido pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, que solicita destaque de preferência para votação da Emenda de Plenário nº 2.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda de Plenário nº 2, com pareceres favoráveis.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, ficam prejudicados o Projeto inicial e as Emendas apresentadas.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
29/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria retorna ao Senado Federal. (PL 3.491-D/93).

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício nº 1009/08 Senado Federal
Comunica envio do PL 3491/93 à sanção.
Em: 29/08/08

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 37332 - 5

Ofício nº 1009 (SF)

Brasília, em 16 de julho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de Projeto de Lei à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 1991 (PL nº 3.491, de 1993, nessa Casa), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Senador CÉSAR BORGES
Terceiro-Secretário,
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 17/7/2008

Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa,

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 1269/08 Senado Federal

Encaminha autógrafo sancionado do PL 3491/93, transformado na Lei nº 11.760, de
31/07/08.

Em: 14/08/08

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 37332 - 22

7447

Ofício nº 1269 (SF)

Brasília, em 12 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso
autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 1991 (PL nº 3.491, de 1993, nessa Casa),
sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei
nº 11.760, de 31 de julho de 2008, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de
Oceanógrafo”.

Atenciosamente,

Senador PAPALÉO PAES
Primeiro Suplente,
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 12/18/2008

Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

*Sancionado
31/7/08
M. J. S. Júnior*

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma:

I – devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. É livre também o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel, devidamente registrado, em curso de Oceanologia expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º desta Lei, sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I – formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem ao conhecimento e à utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

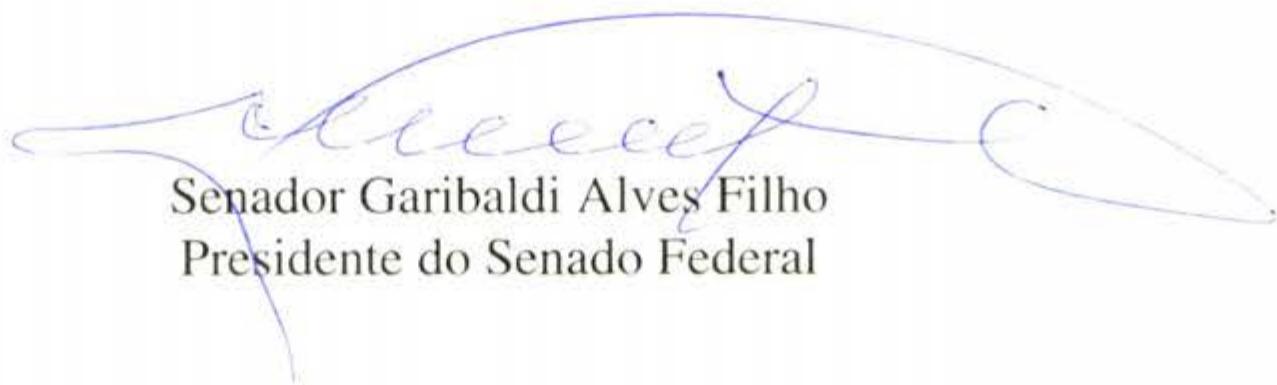
III – realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

Parágrafo único. Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de julho de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 664 - C. Civil.

Em 4 de agosto de 2008.

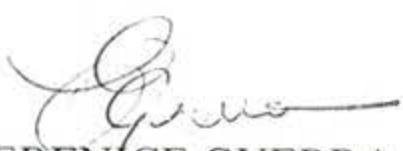
A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 274, de 1991 (nº 3.491/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 11.760, de 31 de julho de 2008.

Atenciosamente,



ERENICE GUERRA

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interina



Abertura
02/08/08
16:50

Mensagem nº 164, de 2008

Mensagem nº 567

juntar-se ao pescador do
substitutivo da Câmara ao
Projeto de Lei do Senado nº
294, de 1991.

à publicação

em 07/07/2008

Yannick
Marin

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 11.760 , de 31 de julho de 2008.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Habré



LEI N° 11.760 , DE 31 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma:

I – devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. É livre também o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel, devidamente registrado, em curso de Oceanologia expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º desta Lei, sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I – formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem ao conhecimento e à utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;



b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III – realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

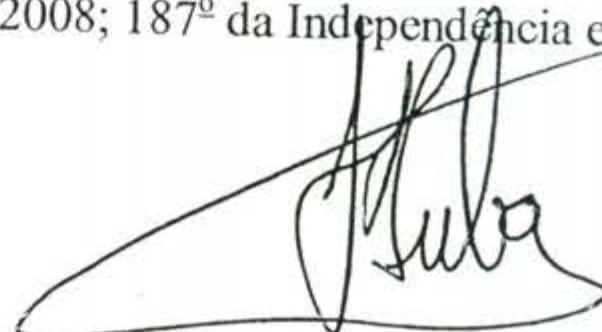
IV – dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

Parágrafo único. Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho

de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



PRESIDENTE DA REPÚBLICA

1 - [arbas - OBRA DE OBRA](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 19 de abril de 2004.

*l. j. c. 120157
Sex Pez Arquivado*

Sr. Presidente,

Venho solicitar à V. Exa. a inclusão do Projeto de Lei n.º 3.491, de 1993, de autoria do Senado Federal, na Ordem do Dia, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de oceanógrafo, este Projeto de Lei já se encontra em regime de urgência conforme o art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aguardo seu deferimento na certeza de que estaremos colaborando para o aperfeiçoamento de tão importante norma.

Respeitosamente,

JCA
**DEP. JOSE CARLOS ALELUIA
LÍDER DO PFL**

Sua excelência o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado João Paulo Cunha
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício s/nº, de 20/04/04 - Deputado José Carlos Aleluia

Solicita a inclusão em pauta do PL nº 3.491/1993.

Em: 16/12/08

Arquive-se, em face da aprovação do PL nº 3.491/1993 por esta Casa Legislativa, em 29/05/2008.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 39372 - 1

Rm 3203104



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **LUCIANO PIZZATTO**

OFÍCIO Nº 0145/2000

Brasília, 22 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente venho pelo presente solicitar a Vossa Excelência que seja incluso na Pauta de Votação, tão logo seja possível, o PL3491-C, de 1993, que está pronto para a Ordem do Dia, aguardando decisão da Mesa.

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo e dá outras providências.

Esclareço Senhor Presidente, que se trata de legítimo pleito de uma classe de profissionais, que muito tem contribuído para importantes e relevantes questões na área dos ecossistemas marinhos do Brasil, por conseguinte, interagindo com as questões ambientais de interesse de toda a sociedade brasileira. Constitui, desta forma, nosso dever como Parlamentares contribuir para sua aprovação, dando seguimento a sua tramitação.

Na oportunidade, agradeço a atenção de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LUCIANO PIZZATTO

Deputado Federal – PFL / PR

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DEPUTADO MICHEL TEMER
PRESIDENTE DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA / DF

RM 2818



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 0145, de 24/08/00 – Deputado Luciano Pizzatto

Solicita a inclusão em pauta do PL nº 3.491/1993.

Em: 16/12/08

Arquive-se, em face da aprovação do PL nº 3.491/1993 por esta Casa Legislativa, em 29/05/2008.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 39367 - 1



Ponto: 3554

Assist: fulei

Assist: GAB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LEODEGAR TISCOSKI – PP/SC**

Of. 0479/2005-GLT

Brasília, 03 agosto de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti

Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70160-900 – Brasília – DF

Senhor Presidente,

1. Com meus cordiais cumprimentos, solicito sua especial atenção no sentido de inclusão de projeto de lei na pauta desta Casa.
2. Trata-se do projeto de lei 3.491/1993, que “*Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências*”. Imperioso salientar que referida proposição se encontra pronta para a pauta desde o mês de setembro do ano de 2000.
3. A apreciação do projeto supra mencionado é de suma importância, em especial pelo fato de que os profissionais já formados em oceanografia não podem exercer sua profissão de direito, mas meramente de fato, estando impossibilitados, inclusive, de participar de concursos públicos, muito embora a “profissão” exista desde 1975, quando então foi criado o curso de oceanografia na Fundação Universidade de Rio Grande, RS.
4. Há que se salientar também, que os operadores da oceanografia vêm, em muito, contribuindo para a criação e desenvolvimento de projetos objetivando a preservação e exploração racional dos recursos naturais marinhos brasileiros. Basta citar aqui o projeto Tamar, o mais importante projeto de preservação desenvolvido no Brasil, que foi idealizado e coordenado por oceanógrafos. Cite-se ainda que os oceanógrafos fazem parte do quadro de pessoal de pesquisa da Petrobras.

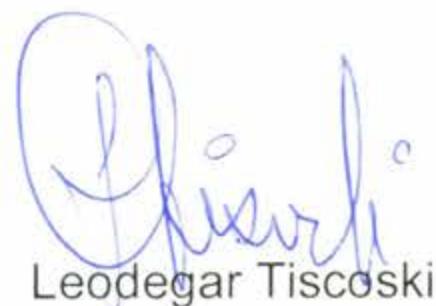


CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. Malgrado todo o reconhecimento do trabalho, os oceanógrafos passam por situação constrangedora ao não verem, até hoje, sua profissão reconhecida de direito.

6. Pelas razões aqui expostas, reitero meu pedido de especial atenção, a fim de que seja colocado em pauta o projeto de lei 3491/93, para que possamos atender os legítimos reclamos dos oceanógrafos de todo o país.

Respeitosamente,



Leodegar Tiscoski

Deputado Federal – PP/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 0479, de 05/08/05 - Deputado Leodegar Tiskoski

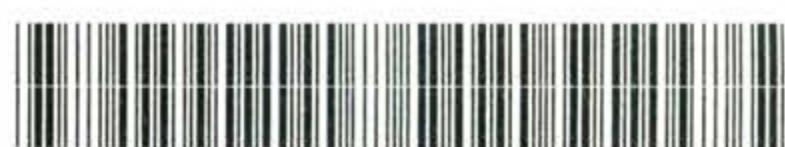
Solicita a inclusão em pauta do PL nº 3.491/1993.

Em: 16/12 /08

Arquive-se, em face da aprovação do PL nº 3.491/1993 por esta Casa Legislativa, em 29/05/2008.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 39369 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ADELOR VIEIRA

Ofício IGDAV N.º 013/04

Secod (6)
Em 30/08/07

Brasília, 16 de março de 2004

Senhor Secretário,

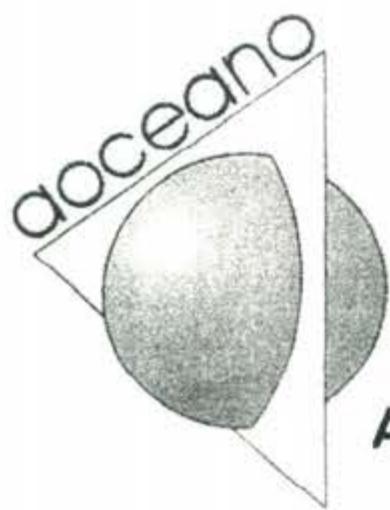
Dirijo-me respeitosamente a V.Sa. para solicitar-lhe que verifique a possibilidade de concluir a tramitação do PL 3.491/93, que seja pautado na Ordem do Dia a fim de que possamos concluir a tramitação deste Projeto.

No aguardo de seu pronunciamento sobre o assunto em tela, envio-lhe um forte abraço.

Atenciosamente,

**ADELOR VIEIRA
DEPUTADO FEDERAL
VICE-LÍDER DO PMDB**

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
Edifício Principal – Espaço Cultural da Câmara dos Deputados
Brasília/DF



Associação Brasileira de Oceanografia

OF. N° 046/2004/AOCEANO
Itajaí, 4 de março de 2004

Exmo. Sr. Deputado
Adelor Francisco Vieira
Vice-Líder PMDB

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste apresentar para consideração de V.Exa. informações referentes à tramitação do Projeto de Lei N° 3.491/93, **que dispõe sobre a regulamentação da profissão de oceanógrafo**, junto à Câmara dos Deputados, que teve origem no Senado Federal.

Após o Projeto de Lei N° 3.491/93 ter tramitado em duas oportunidades por todas as Comissões pertinentes, onde sofreu várias alterações, o mesmo encontra-se desde maio de 2000 na Mesa Diretiva da Câmara dos Deputados, aguardando sua colocação na pauta das votações daquela Casa Legislativa. Observa-se que entre junho e agosto daquele ano, após sua apreciação e aprovação em todas as Comissões pelas quais foi analisado, o citado PL foi colocado na pauta da ordem do dia, para apreciação e votação. Entretanto, em decorrência de sua não apreciação pelo Plenário, saiu de pauta, encontrando-se desde aquela data na Mesa Diretiva da Câmara dos Deputados.

É preocupação desta Associação Brasileira de Oceanografia – AOCEANO o fato de até a presente data, passados 33 anos da criação do primeiro curso de Oceanografia no Brasil, na Fundação Universidade Federal do Rio Grande (RS), o profissional oceanógrafo não ter sua regulamentação profissional, apesar de estar atuando no mercado desde o ano de 1975 em órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como na iniciativa privada.

Salientamos ainda que desde aquela data vários outros cursos de graduação em Oceanografia vêm sendo implantados no País, a exemplo da UFES, UFPA, USP e UFBA, além dos cursos já existentes (UNIVALI, UERJ, FURG e UNIMONTE).

Diante de todo o acima exposto, acreditamos ser premente para o legítimo exercício da profissão, a regulamentação da profissão do oceanógrafo no Brasil, razão pela qual vimos, mui respeitosamente, solicitar a V. Exa. o seu empenho e articulação junto ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado João Paulo Cunha, e junto ao Governo Federal, no sentido de dar o devido encaminhamento ao PL 3.491/93, colocando-o na ordem do dia das votações, em caráter de urgência, urgentíssima.

Na certeza de podermos contar com vossa habitual atenção, subscrevemos-nos.

Atenciosamente,



JOÃO LUIZ BAPTISTA DE CARVALHO

Presidente Nacional AOCEANO

CNPJ: 90.221.151/0001-62

Tel (47) 341-7726 / Fax (47) 341-7715

aoceano@aoceano.org.br

www.aoceano.org.br

2794 Quinta-feira 04

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I)

Fevereiro de 1993

PROJETO DE LEI N. 3491, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS N. 274/91

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma:

I - devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Parágrafo único.- É livre também o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel devidamente registrado, em curso de Oceanologia, expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º - É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do artigo anterior, preencham as condições abaixo relacionadas:

I - sejam possuidores de diplomas registrado em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional.

Parágrafo único - Nas condições do inciso anterior, o registro deve ser requerido no prazo máximo de cinco anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º - O salário mínimo do Oceanógrafo é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos nesta Lei.

Art. 4º - A jornada diária de oito horas de trabalho do Oceanógrafo terá remuneração mínima de Cr\$ 252.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil cruzeiros), valores estes referentes ao mês de outubro de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício IGDAV nº 013, de 16/03/04 – Deputado Adelor Vieira
Solicita a inclusão em pauta do PL nº 3.491/1993.
Em: 16/11/08

Arquive-se, em face da aprovação do PL nº 3.491/1993 por esta Casa Legislativa, em 29/05/2008.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 40695 - 1